

# OBSERVAÇÕES ANALYTICAS

SOBRE O

**CONTENCIOSO**

DA

**ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA,**

REGULADO PELO DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1849 :

DIRIGIDAS AO

EX.<sup>MO</sup> SR. MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

**ANTONIO JOSÉ D'AVILA**

POR

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA FERRÃO,

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO HONORARIO, CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA, ANTIGO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA, &c. &c.

**LISBOA :**

TYPOGRAPHIA DO PANORAMA,  
LARGO DOS TORNEIROS, N.º 35, SEGUNDO ANDAR.

1850.

« Só Deos tem o direito de ser absoluto, porque só elle creou e sustenta tudo; e só elle o póde ser sem inconveniente e sem perigo, porque a sua sabedoria é immensa, e a sua bondade infinita. »

**BASTOS** — *Collecç. de pens., max. e prov.*

## ILL.<sup>MO</sup> E EX.<sup>MO</sup> SR.

**V**OLTO ao assumpto da Novissima Reforma da Administração da Fazenda Publica, e d'esta vez são meu especial incentivo as disposições do Decreto de 29 de Dezembro de 1849.

Grande foi a melancolica sensação, que me suscitou a leitura do Decreto de 10 de Novembro ultimo; mas agora, em verdade, não sei como exprimir deva o assombro, e desagradavel impressão, que em mim causou a promulgação d'este novo Decreto!!...

Podia o Decreto de 10 de Novembro conter disposições completamente estranhas ao objecto da authorisação concedida ao Governo na lei de 9 de Julho: podia, sobre o mesmo objecto, ir muito além dos limites na mesma lei prescriptos; podia estabelecer preceitos, ordenar cousas, incompativeis com a Carta Constitucional da Monarchia: podia derogar leis especiaes de Administração, sem d'ellas fazer expressa e especial menção; podia destruir sem melhor substituir; podia offender direitos adquiridos, e aniquilar esperanças; podia comprometter, em lugar de proteger, os interesses da Fazenda Publica.

Em todo o caso foi este um Decreto, referendado por todos os membros do Gabinete, que foi publicado *como lei*, e que póde ter uma tal qual desculpa na falta de reflexão com que é possível que o Governo, pensando que tinha a desempenhar não um *mandato*, que devia interpretar restrictamente, mas um amplissimo papel de legislador, se considerasse omnipotente e omnisciente, como elle; e que assim tinha

carta branca, na qual podia mandar escrever o que quizesse, ou tivesse por mais conveniente.

Mas o Decreto de 29 de Dezembro, não só participando dos mesmos defeitos do de 10 de Novembro, como seu complementar, na parte do contencioso da Administração da Fazenda Publica; mas tambem, e ao mesmo tempo, alterando-o em pontos essenciaes; estabelecendo Direito novo; dando e tirando competencias e jurisdicção; estabelecendo limites á acção administrativa, e dentro d'elles restringindo a do Poder Judiciario; prejudicando a execução de leis de processo civil e criminal; a applicação de penas civeis e crimes, impostas por lei a factos criminosos; e tudo isto, quando tem cessado o uso do *mandato*; quando a mesma fórma do Diploma o demonstra como puramente regulamentar; não sei que modo plausivel possa encontrar-se para se justificar!!

Aonde estamos pois, para onde caminhamos? — Depois de trinta annos de adhesão, de serviços, e de soffrimentos no caminho da liberdade e da ordem legal, tanto quanto as minhas debeis forças, e as circumstancias o teem exigido ou permittido, terei ainda vida para presenciar um similhante desvio, ou esquecimento de formulas; um tal *desembaraço* em se ordenar *como e quanto* se quer?

Triste condição da humanidade! — Quando a sociedade padece, quando existem males reaes, que a contaminam e laceram, as tendencias são sempre as mesmas... Anarchia em tudo!... Cada um faz o que quer, ou sómente o que lhe apraz ou lhe convém!... Os subditos obedecem a custo, ou se revoltam permanentemente; as Authoridades subalternas tornam-se não só pacientes para com os mais poderosos, e altivas para com os desvalidos, mas ainda resistentes, por meios negativos e positivos, para com as Authoridades superiores; e o sol do Governo, achando-se assim muito mal na sua esphera normal, cuida ficar melhor elevando-se a muito maior altura, mas, multiplicando e dilatando por tal fórma os seus raios, mais e mais enfraquece a sua influencia, e augmenta portanto as trevas e a confusão em que tudo se converte!

Afastemos para longe de nós um similhante quadro!

Talvez que a paixão me cegue!... Talvez que estas poucas linhas se devam considerar como nascidas da impressão, que no meu espirito causou a publicação do Decreto de 29 de Dezembro!... Não sei mesmo se o desvario estará em mim se estará nos outros...

Mas basta de lamentações, vamos ao assumpto.

No mesmo dia em que sahiam da imprensa para o dominio do publico as *Observações analyticas*, que tive a honra de dirigir a V. Ex.<sup>a</sup>, sobre as principaes disposições da Novissima Reforma da Administração da Fazenda Publica, apparecia estampado nas columnas do *Diario*

do Governo o Decreto de 29 de Dezembro ultimo, *alterando essencialmente* algumas d'aquellas disposições, na parte que respeitam ao contencioso administrativo da mesma Fazenda.

Digo *alterando essencialmente*, por isso que o Decreto de 10 de Novembro ordenou em geral no Art.º 49.º, que as attribuições contenciosas, até então exercidas pelo Tribunal do Thesouro Publico, ficassem pertencendo á Secção do contencioso do Conselho d'Estado; e por tanto não só aquellas, de que o Tribunal conhecia, por via de appellação, mas tambem, *em primeira e ultima instancia*, e apenas com o recurso immediato, ou extraordinario, para o Ministro da Fazenda, que aliás nunca se entendia ser vedado ás partes, em quanto que o Decreto de 29 de Dezembro veio regular a execução d'aquelle Art.º 49.º de forma, que o Conselho d'Estado ficasse só conhecendo por via de recurso, *como Tribunal Superior Administrativo*, e por tanto dentro dos limites traçados no Art.º 1.º da lei de authorisação, que o Decreto de 10 de Novembro havia ultrapassado.

*Alterando essencialmente*, por isso que no Decreto de 10 de Novembro sómente se concedeu a voz deliberativa, nos negocios de partes, aos Directores Geraes; sómente a estes se concedeu a jurisdicção para *decidir* esses negocios; e se declarou muito explicitamente, que os Conselhos de Direcção eram estabelecidos unicamente para serem ouvidos, para serem consultados, e que por tanto os Directores Geraes *não eram obrigados a conformar-se com o parecer dos mesmos Conselhos*; em quanto que no Decreto de 29 de Dezembro, Art.º 2.º, apparecem os Conselhos de Direcção a *decidir, a resolver*, todas as reclamações extraordinarias, para annullação ou reducção das quotas no lançamento, ou repartição das contribuições directas do Estado; e, no Art.º 7.º, *em geral*, quaesquer questões contenciosas, além das que são exceptuadas d'esta sua nova jurisdicção.

*Alterando essencialmente*, por isso que no Decreto de 10 de Novembro, Art.º 9.º §. 3.º das *decisões* tomadas nas Direcções Geraes se estabelecia o recurso directo *para o Ministro* dos Negocios da Fazenda, em quanto que no Decreto de 29 de Dezembro se estabelece a competencia do mesmo recurso *para o Conselho d'Estado*.

*Alterando essencialmente*, porque assim é substituido, a respeito d'esses negocios, o pensamento do Decreto de 10 de Novembro sobre a *responsabilidade individual*, e exclusiva, de cada um dos *Directores Geraes*, pela *responsabilidade collectiva*, solidaria, dos *Conselhos de Direcção*.

*Alterando essencialmente*, porque havendo sido o pensamento obvio, manifesto, expresso no mesmo Relatorio, que acompanhou o Decreto de 10 de Novembro, dar mais força de acção, de unidade, e de centralisação, aos Ministros da Fazenda, ficando-lhes os Directores Geraes

*em tudo e por tudo* sujeitos, e sendo esta uma das razões, pelo menos a ostensiva ou suasoria, da extincção do Tribunal do Thesouro, apparecem, nos casos dos mencionados recursos, os Conselhos de Direcção, por virtude do Decreto de 29 de Dezembro, como corpos deliberantes, absolutamente emancipados, e quasi independentes, em quanto subalternos da Secção do Contencioso do Conselho d'Estado, para a qual unicamente se póde recorrer.

*Alterando essencialmente*, por isso que não reconhecendo o Decreto de 10 de Novembro, Art.º 7.º, nos Conselhos de Direcção a faculdade de consultar directamente para os Ministros da Fazenda, mas sómente a de consultar para os Directores Geraes, sendo apenas consignados em actas os pareceres e votos de cada um dos Vogaes, faculdade que, pelo Art.º 9.º, sómente era reservada aos Conselhos dos Directores Geraes, reunidos *extraordinariamente*, e por ordenamento *especial*, nos termos do Art.º 9.º do mesmo Decreto, apparecem agora os mesmos Conselhos de Direcção, por virtude do Decreto de 29 de Dezembro, Art.º 3.º §. 4.º, Art.º 4.º §. 1.º, Art.º 6.º, e Art.º 8.º, a lavrar Consultas directamente para os Ministros da Fazenda.

*Alterando essencialmente*, por isso que no Decreto de 29 de Dezembro se declarou, que para o Conselho d'Estado não passasse, *nem mesmo por via de recurso*, como para *Tribunal Superior Administrativo*, questão alguma de contencioso nos negocios da Fazenda, quando essas questões existissem á publicação do mesmo Decreto, e antes que estas fossem decididas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, sobre Consulta da Direcção Geral a que pertencessem; em quanto que, sem esta distincção, o Decreto de 10 de Novembro havia determinado que todas as questões do contencioso administrativo passassem para o Conselho d'Estado.

*Alterando essencialmente*, porque a immediata jurisdicção do Ministro da Fazenda, quanto a recursos nos objectos contenciosos de Administração da Fazenda Publica, ficou reduzida, limitada, coarctada, ou concedida, e ampliada (como se quizer), unicamente: 1.º sobre tomadas e a respeito da divisão do seu producto, ou mesmo do perdimento d'ellas, quando não excederem a 60\$000 rs. (Art.º 3.º); 2.º sobre imposição de multas por infracções dos Regulamentos fiscaes (Art.º 4.º); 3.º sobre a applicação dos direitos estabelecidos na Pauta Geral das Alfandegas, ou sobre classificação das mercadorias (Art.º 5.º); 4.º sobre quaesquer outras contestações, que se suscitarem nas Alfandegas (Art.º 6.º); 5.º finalmente, *extraordinariamente e por excepção*, sobre todas as questões contenciosas, de qualquer natureza, que, como fica dito, pendessem no Tribunal do Thesouro ao tempo da publicação do Decreto de 10 de Novembro, ou se suscitassem depois até á publicação do Decreto de 29 de Dezembro (Art.º 8.º).

Mas como assim? Que força tem este Decreto?

A resposta a esta pergunta está no preambulo do mesmo Decreto, aonde se declara, que elle é promulgado *em conformidade com o Art.º 60.º do de 10 de Novembro.*

Como n'este Artigo se determinou, ou se declarou, que *as disposições do Decreto de 10 de Novembro seriam desenvolvidas em regulamentos especiaes*; é evidente que estes *regulamentos* tem tanta força de obrigar, como as mesmas *disposições* do Decreto, a que respeitam, ou de que são o complemento.

Mas a questão, preliminar e prejudicial, é muito diversa no caso de que se trata. Esta questão reduz-se a averiguar, se o Governo, investido, não já do Poder de legislar, por virtude das authorisações concedidas na lei de 9 de Julho de 1849, mas sómente do Poder Executivo, que lhe compete segundo a Carta, para fazer os regulamentos adequados á boa execução das leis, podia, por um Decreto simplesmente regulamentar, alterar, modificar, ampliar, ou substituir isso mesmo que legistrou, usando d'aquellas authorisações?

Se o Governo á sombra da palavra *desenvolver*, empregada no citado Art.º 60.º, podia *revogar* alguma, ou algumas das disposições *essenciaes* contidas no Decreto de 10 de Novembro, ou se, pelo contrario, lhe era forçoso cingir-se ás *bases alli estabelecidas*, cuja força legislativa devia para elle ser *um factu consummado*, desde que as promulgou como lei do Estado?

Se a palavra *desenvolver*, em sentido figurado, e em relação a determinado objecto, importa mais alguma cousa do que *explicar*, como se encontra em qualquer dictionario da lingua portugueza, isto é, se pôde ter a mesma *elasticidade*, que teve no Decreto de 10 de Novembro a palavra *reformar*, por forma tal que de ora em diante ambas tenham, como synonymas, e em sentido parlamentar, juridico, ou politico, a mesma força, que as de *constituir de novo*, destruindo, ou alterando a substancia ou a essencia dos mesmos objectos sobre que rechem?

A negativa d'estas questões é para mim peremptoria, e penso que não carece de muita reflexão; pois que o poder de *revogar* leis sómente pertence ás Côrtes, e tenho assim por certo que sempre que os regulamentos collidem com as mesmas leis, não constituem Direito, não teem força de obrigar.

Se o Governo, ou se mesmo o Poder Legislativo proferir sentença, em materia civil ou criminal, terão essas decisões a força de cousa julgada?

Se as Côrtes, ou o Poder Judiciario, assumirem o exercicio de alguns actos de Administração, terão direito a ser obedecidas?

Se o Poder Judiciario, por exemplo, o Supremo Tribunal de Jus-

tiça, sobre qualquer questão jurídica, tomar assento, e o fizer publicar, para que seja guardado em todos os Juizes e Tribunaes do Reino, como fazia a extincta Casa da Supplicação, poderá elle não esperar que os Juizes deixem de se conformar com a decisão tomada, sempre que a julguem opposta ás leis do Reino?

Não certamente; porque nenhum dos Poderes, reconhecidos na Carta Constitucional da Monarchia, pôde transpor os respectivos limites, sem que fique destruido o seu equilibrio, no qual essencialmente assenta a existencia do Governo representativo, como é principio incontroverso da Sciencia, e solemnemente proclamado no Art.º 10.º da mesma Carta: «A divisão e harmonia dos Poderes Politicos do Estado é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a Constituição offerece.»

Pois, se assim é, nenhuma rasão ha para que ao Poder Executivo em especial seja licito, a pretexto de *desenvolver*, ou de *regulamentar*, o exercer, qualquer que seja a hypothese, a parte do Poder Legislativo, que consiste na revogação das leis.

A revogação das leis é a morte d'ellas; e assim como entre nós não podem ter existencia senão pela vontade nacional, legitimamente manifestada, tambem não podem ser destruidas ou derogadas, senão por uma declaração expressa d'esse Poder soberano.

Foi precisa uma lei de authorisação para que o Governo podesse *estatuir uma vez*; é consequente a necessidade que tinha de outra semelhante authorisação para poder revogar, modificar, ou *estatuir de novo*.

Os precedentes é verdade que podiam ser invocados, para se reconsiderar o que se tem decretado, em quanto se não dá conta ás Côrtes do uso que se fez das authorisações concedidas.

Mas esses precedentes são *abusivos*. Desde que o mandatario satisfiz expirou o seu officio = *functus est officio suo*, = carece de novo mandato para desfazer o que fez, *não por authoridade propria*, mas por virtude da delegação.

Porém que assim não fôra, os precedentes não teriam applicação ao caso presente, pois que no Decreto de 29 de Dezembro se não declara revogado Artigo algum do de 10 de Novembro, nem é promulgado, como costumam e devem ser os Decretos, *com força de lei*, mas sómente como puramente regulamentar, e por tanto não para derogar, mas executar.

Sei que estes principios são meras trivialidades constitucionaes, que todo o mundo entende, que todo o mundo conhece; mas a exposição d'elles torna-se uma necessidade desde que apparecem factos, que provam, não direi a infracção, mas em todo o caso o esquecimento, tanto

mais indesculpavel, quanto mais vulgares forem considerados; e nem eu tenho, nem careço ter outros mais sagrados, nem mais concludentes, em que me funde, para calcular a força que tem o Decreto de 29 de Dezembro.

Para mim, e entendo que para todo e qualquer subdito portuguez, como simples cidadão, ou como depositario de alguma porção de authoridade publica, não pôde ter a qualificação de sentença, de lei, ou de Regulamento, qualquer determinação escripta, que não provenha de legitima fonte, e tanto *em rasão da pessoa*, como *em rasão da materia*.

Mas pondo de parte a legitimidade, ou curialidade, do Decreto de 29 de Dezembro; e mesmo concedendo, que todos se devem curvar com reverencia perante as suas determinações, ainda ficam muito serias observações a fazer, tanto com relação ao Decreto de 10 de Novembro, como á conveniencia e congruencia das mesmas determinações.

Em relação ao Decreto de 10 de Novembro, por isso que estas determinações, contendo, como inquestionavelmente contém, muito essenciaes alterações do mesmo Decreto, no contencioso administrativo da Fazenda Publica, havendo decorrido apenas sete semanas depois da sua promulgação, demonstram, muito mais cedo do que eu esperava, que V. Ex.<sup>a</sup>, de perfeito acordo com o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Conselho, tambem signatario do Decreto de 29 de Dezembro, reconheceu que á dita promulgação não quadravam as asserções de madureza e circunspecção, que se asseveraram no Relatorio que a acompanhou, e assim fica prejudicado tudo quanto no mesmo Relatorio se ponderou ácerca de *convicções erroneas, de torrente de idéas exageradas, de falta de conformidade com os principios da sciencia da administração*, e outras semelhantes em relação aos Ministros, que foram predecessores de V. Ex.<sup>a</sup> (incluindo dois dos seus actuaes collegas) nos periodos em que tiveram logar as diversas reformas, ou ensaios de reformas, na Administração da Fazenda Publica.

Isto demonstra de um modo evidente, que um dos principaes deveres da prudencia do homem publico, e com toda a especialidade do legislador, é não taxar de leve como precipitadas, e, ainda menos, como nascidas de erro, ou de más paixões, as providencias que seus antecessores adoptaram, sem estar bem certo das rasões, em que assenta o seu juizo, e tambem de que tem encontrado cousa, que incontestavelmente lhe pareça melhor, e com fundamentos de convicção tão profunda, que não possa ser facilmente abalada.

A constancia no pensar, a tenacidade em conservar, a firmeza de vontade, são então uma virtude, porque demonstram, que o homem publico, ou o legislador, é victima da escravidão e mais irreprehensivel, e a mais honrosa, a da sua propria consciencia, e da sua rasão; e que lhe vota uma sujeição e fidelidade absolutas.

Mas quando o legislador não está bem convencido, nem dos erros passados, nem dos acertos que vai estabelecer, deve limitar-se, quando muito, a substituir isso que se lhe antolha como máu, pouco a pouco, e provisoriamente, e como ensaio. É mesmo mais prudente que assim o faça sempre, para não desvirtuar as leis, tirando-lhes o prestígio, que póde vir-lhes sómente quando os subditos estiverem bem convencidos de que á promulgação d'ellas precedeu o mais maduro exame e reflexão, o que assim não acontecerá, sempre que elles virem que dentro de algumas semanas se altera, ou se retira, aquillo mesmo que se legislou, e ainda antes de se lhe dar plena execução pelos Regulamentos, de que em grande parte ficou dependendo; como agora acontece com o Decreto de 29 de Dezembro, por fórma tal, que se possa dizer que, em certo modo, o Governo reconheceu que no Decreto de 10 de Novembro ha cousas que deviam morrer ainda antes de nascer.

Quanto á congruencia do Decreto de 29 de Dezembro, não posso reconhece-la.

É com todo o respeito, e não sem receio, que aventuro esta minha opinião, vendo que a este Decreto precedeu a audiencia do Conselho d'Estado, audiencia que aliás não precedeu á promulgação do de 10 de Novembro.

Não sei se nos votos do Conselho houve unanimidade, ou maioria, a favor, ou contra, o Decreto de 29 de Dezembro; se algum ou alguns dos respeitaveis Conselheiros lhe foram contrarios, e em que ponto ou pontos d'elle; mas presumo que o Governo (composto de homens, e por tanto sujeitos a erro) procurou avaliar os pareceres e rasões, que no Conselho foram ponderadas, e que por tanto escolheu o que lhe pareceu mais legal e mais conveniente, mais conforme aos principios, e mais proficuo aos interesses do Estado e aos direitos dos cidadãos.

Todavia parece-me que o primeiro dever, que prescreve a Philosophia do Direito, é curvar sempre ao peso das *rasões*, mas nunca ao da *authoridade*, por mais illustrada e mais sublime que se apresente.

Ora não me sendo conhecidas as rasões, em que se firmaram as disposições do Decreto de 29 de Dezembro, não posso respeitá-las, senão quando pela analyse me poderem ser conhecidas, como concludentes, e não encontre outras que as destruam.

Entrando pois n'este exame, eis as observações, que me suggere a leitura d'estas disposições:

Tendo sido publicado o Decreto de 10 de Novembro, infelizmente com exorbitancia dos poderes concedidos na authorisação da lei de 9 de Julho; e havendo inconciliaveis contradicções entre o Art.º 8.º e 49.º do mesmo Decreto, como notei nas ditas Observações analyticas, o que cumpria fazer, e o que unicamente se podia fazer, parece-me que não era constituir de novo, crear, substituir, como se fez no Decreto de 29 de Dezembro, mas sim trazer a reforma n'esta parte aos limites tra-

çados no Art.º 1.º da dita lei; isto é, regular o contencioso administrativo de modo, que a reforma ficasse em harmonia com as attribuições, concedidas na legislação em vigor ao Conselho d'Estado, como *Tribunal Superior Administrativo*.

Por tanto unicamente, e quando muito, havia a declarar e regular como subsistentes os recursos dos Conselhos de Districto para o *Conselho d'Estado*, nos casos de lançamento, ou de repartição, das contribuições directas do Estado, nos termos do Art.º 280.º do Código Administrativo, como se declarou e regulou no Art.º 1.º do mesmo Decreto e §. unico do mesmo Artigo; e mais ainda a declarar e a regular os mesmos recursos, quando interpostos, do Tribunal de Contas para o mesmo Conselho d'Estado, nos termos do Art.º 20.º do Decreto de 11 de Setembro de 1844, e do Art.º 55.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1845.

Não se entenda comtudo que eu sou de opinião, que é conveniente que se sustente a interposição dos recursos para o Conselho d'Estado nos negocios contenciosos da Fazenda Publica, e com muito particularidade na hypothese do Art.º 280.º do Código Administrativo.

Muito pelo contrario sustento, que é altamente prejudicial aos interesses da Fazenda Publica, e das partes, o sujeitar esses interesses por via de recurso ao Conselho d'Estado.

As razões da minha convicção já as ponderei nas ditas Observações analyticas, e agora acrescentarei, que não havia necessidade alguma de, mesmo na dita hypothese, designar o Conselho d'Estado para conhecer dos recursos dos Conselhos de Districto; por isso que, nos termos do Art.º 1.º da lei de 9 de Julho, sómente cumpria manter as attribuições, que *estavam concedidas* ao Conselho d'Estado, como *Tribunal Superior Administrativo*: e não podia considerar-se *concedida* a attribuição de conhecer por via de recurso, e *ordinario*, nos casos de lançamento, ou de repartição das contribuições directas do Estado, por isso que a disposição do citado Art.º 280.º do Código Administrativo se achava prejudicada pelas disposições especiaes em vigor a respeito do lançamento da decima e mais impostos annexos, segundo as quaes a primeira instancia para estas reclamações são as respectivas Juntas, e a *segunda e ultima* instancia são os Conselhos de Districto, sobre os quaes sómente superintendia o extincto Tribunal do Thesouro, pela jurisdicção officiosa de fiscalisação, que lhe compete pela Carta Constitucional da Monarchia e leis em vigor; e por isso determinavam as Instrucções de 7 de Julho, e de 28 de Setembro de 1842, referendadas por um dos actuaes collegas de V. Ex.ª, o Ex.º Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, que «quando os Conselhos de Districto al-  
«terassem de qualquer maneira o lançamento de que se houvesse re-  
«corrido, remettessem os Governadores Civis ao Tribunal do Thesouro

« copia do Accordão, acompanhando esta dos precisos esclarecimentos sobre o facto de que se tratasse, afim de que o mesmo Tribunal, á vista de tudo, *podesse resolver competentemente na conformidade das leis.* »

Esta remessa pois não importava propriamente um recurso, ou *uma terceira instancia*, como agora fica para o Conselho d'Estado, mas sim a *definitiva confirmação ou annullação* das decisões dos Conselhos de Districto, cumprindo-se estas se confirmadas, aliás eram as Ordens do Tribunal, que deviam ser executadas.

No Tribunal do Thesouro Publico assim se attendia, ou podia attende-se, de um modo muito mais simples, para que não se commettessem violencias, nem arbitrariedades, no lançamento das contribuições directas do Estado.

« As reclamações sobre contribuições directas (disse eu nas ditas « Observações analyticas) para alivio ou redução das quotas, affectam « mais de perto os interesses e a susceptibilidade politica dos collecta- « dos, e carecem por tanto de muita celeridade e abandono de formu- « las, incompativeis com a marcha de processo, que se acha determi- « nada para a dita Secção do Conselho d'Estado. »

Ora estas formalidades acham-se confirmadas, e largamente prescriptas, no novissimo Regulamento do Conselho d'Estado, Cap. 6.º, em conformidade com o qual, quando os collectados recorrerem, teem, além da sujeição a taes formalidades, de pagar custas do processo, e mesmo quando obtenham, teem de solver na Secretaria os emolumentos que lhe competirem pela expedição de Provisões, e copias do Decreto confirmativo de Consulta do Tribunal.

Essas custas, esses emolumentos, importam ou um tributo novo, que vem aggravar a situação dos recorrentes, ou são um encargo, que em milhares de casos, e principalmente para os collectados pobres, que pagam menores quantias, ainda que importantes para elles, se torna um obstaculo, que lhes veda indirectamente os recursos para o Conselho d'Estado, assim como os *direitos protectores*, quando são destiuados nas Alfandegas a *prohibir* a importação de mercadorias, que abertamente não são declaradas como defezas.

Respeito a instituição do Conselho d'Estado, assim como tenho por conveniente a sua intervenção em certos recursos do contencioso da Administração, mas não quizera vê-lo distrahido e embaraçado com semelhantes recursos nos negocios de Fazenda; não quizera ver n'elle reproduzido (e sómente em cadaver) o extincto Tribunal do Thesouro Publico, que, segundo o pensamento da Carta, não deveria existir fóra do Thesouro; nem quizera emfim vê-lo funcçãoar nos ditos negocios de Fazenda, de um modo mais gravoso ás partes e á mesma Fazenda, do que funcçãoava o dito Tribunal.

Mesmo quanto ao lançamento das contribuições directas, cumpria

attender-se a que no caso de Maneio, ou Decima industrial, os inglezes, por virtude do Tratado de 3 de Julho de 1842, Art.º 1.º, estabeleceram que teriam direito não só de appellar para o Tribunal do Thesouro, mas de ahi comparecer pessoalmente, ou de serem ouvidos por advogado perante o mesmo Tribunal.

O que foi ampliado a todos os subditos das nações estrangeiras pelo Art.º 4.º do Decreto de 5 de Junho de 1844, acrescentando-se que, em quanto o Tribunal não tenha dado uma decisão definitiva, não poderia ser promovida execução alguma, tambem em conformidade com o dito Art.º 1.º do mesmo Tratado.

Se os inglezes (e outros estrangeiros que lhes são equiparados por outros Tratados), fundados na disposição expressa do dito Tratado, entenderem, como eu entendo, que o Tribunal do Thesouro Publico não podia ser extincto pelo Governo, como foi em manifesta reluctancia com a Carta e com a lei de authorisação, por virtude da qual diz que reformou a Administração da Fazenda; — se allegarem que o mesmo Tribunal, posto que possa dizer-se extincto *de facto*, não o está de *Direito*; — se allegarem que, sem a restituição do mesmo Tribunal, para que possam interpor, e ter seguimento as suas appellações, e a definitiva decisão d'ellas, não é licita qualquer execução fiscal em sua propriedade; — se allegarem que não reconhecem no Conselho d'Estado competencia para substituir o mesmo Tribunal, porque o Decreto de 10 de Novembro, pela sua exorbitancia, não tem, nem os seus Regulamentos n'esta parte, força de lei?

Que dirá, que resolverá V. Ex.ª?

Sem duvida que V. Ex.ª, de acordo com o Ex.º Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, hade resolver esta difficuldade de um modo satisfactorio e concludente.

Hade persuadir os inglezes, e quaesquer outros estrangeiros, do bom direito que nós temos para, não obstante quaesquer Tratados, extinguir e substituir Tribunaes, assim como de que, especialmente depois da promulgação do Decreto de 29 de Dezembro, pôde o referido Tratado ter a sua plena execução, por isso que o Conselho de Direcção das contribuições directas *se constitue em tribunal*, sempre que seja preciso attender ás reclamações que elles instaurarem; e não só isso, mas ainda de que ficam tendo outro recurso para o Conselho d'Estado, que não tinham pelo mesmo Tratado.

Mas, em todo o caso, sempre é util não esquecer que todas estas, e outras rasões, são muito boas, quando acompanhadas da competente *legalidade*, porque *desgraçadamente* os inglezes *podem mais* do que nós, e sómente por isso muitas vezes dizem elles que *sabem mais* do que nós, quando assim lhes convém, e pôde convir-lhes achar pretexto com que paralistem as execuções fiscaes.

Tambem é sobremaneira digna de ser notada a novidade, que introduziu o Decreto de 29 de Dezembro, em quanto converteu os Conselhos de Direcção em corpos deliberantes, em opposição manifesta com o Decreto de 10 de Novembro.

Nas minhas Observações *analyticas* ponderei a fol. 20, entre os inconvenientes resultantes dos Conselhos de Direcção, *o de arrancar os Chefes da presença e direcção dos trabalhos nas suas respectivas Repartições; e de lhes roubar o tempo que elles mais utilmente podiam empregar, estudando, ou examinando os respectivos negocios, que lhes estão especialmente incumbidos*: — e no Decreto de 10 de Novembro se reconhece em parte estes inconvenientes, pois foi visivelmente por isso que a voz deliberativa lhes foi negada, e que mesmo a consultiva, unicamente para os Directores Geraes, foi concedida com o correctivo *de ser, ou em quanto fosse, compativel com aquelles deveres, como é expresso no Art.º 7.º do mesmo Decreto*; e agora apparecem os mesmos Conselhos a reunir-se, já para aconselhar o Director Geral nos negocios da Direcção, sem que este seja obrigado a conformar-se com os pareceres que lhe derem; já para *deliberar e resolver* nos casos *contenciosos* especificados no Decreto de 29 de Dezembro, dando recurso para o Conselho d'Estado; já para consultar para o Ministro dos Negocios da Fazenda, nos outros casos que se mencionam no mesmo Decreto.

Assim temos pois o Tribunal do Thesouro Publico não *resuscitado*, porque enfim elle morreu, e os Conselhos de Direcção sómente deliberam *por excepção*, ou nos casos mencionados no Decreto de 29 de Dezembro, mas reproduzido, *de quando em quando*, em quatro *Tribunuaesinhos*, funcionando de um modo *anormal, repugnante, desharmonico*; pois que em uns negocios da Fazenda tem *voz passiva* para o Director geral; em outros tem *voz passiva* para o Ministro d'Estado dos Negocios da Fazenda; em outros tem *voz activa e independente* do mesmo Ministro, e n'esses se torna *soberana*, se a favor das partes, ou sómente sujeita á confirmação ou revogação do Conselho d'Estado, ainda que, felizmente hoje, se achem attenuados os inconvenientes das deliberações do Conselho d'Estado, em vista do novo Regulamento de 9 de Janeiro, no Art.º 84.º, determinando que as *Consultas subam á Secretaria competente*, se por ventura estas palavras importam a modificação do anterior Regulamento, como se confirma do Art.º 193.º do mesmo novo Regulamento.

Digo *voz soberana*, se a favor das partes, porque não vejo acautelado o prejuizo da Fazenda, quando as decisões tomadas nos Conselhos das Direcções forem contra ella, e o podem ser, mesmo que os Chefes vogaes d'esses Conselhos decidam na melhor *boa fé*: mesmo que a paixão, o interesse, o patronato, ou qualquer outro incentivo, ou im-

pulso, dos que são contados nas fragilidades humanas, não tenha influido nas decisões; mesmo, emfim, que os Conselhos das Direcções fossem desde já constituídos com Bachareis formados *em Direito*, e tivessem por esse modo, pelo menos, a presumpção em seu favor, de que se achavam habilitados com os principios e conhecimentos necessarios, para dirimirem taes questões.

Aqui não se trata com pessoas tendo missão divina para tomar resoluções sobre cousas sagradas, trata-se com pessoas *congregadas sim*, mas sómente para pronunciar sobre negocios profanos, e d'este mundo, que demandam conhecimentos especiaes. Podem pois taes decisões não ser justas, póde n'ellas o membro da minoria, que ficar vencido, ter mais rasão do que a maioria do Conselho, póde mesmo a unanimidade não ser exclusiva do erro, ou da iniquidade, e então cumpria que a isso se desse remedio.

Póde o Presidente, o Director Geral, que nos termos do Art.º 7.º do Decreto de 10 de Novembro, não é obrigado a conformar-se com os votos do Conselho, passar aqui pelo dissabor de *ficar vencido* e de se conformar com a decisão, sem que possa impedir a sua execução, nem appellar d'ella para o Ministro d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Em taes circumstancias uns Directores entenderão, que na qualidade, que representam, de primeiros Fiscaes das suas Direcções, e como immediatamente sujeitos ao Ministro da Fazenda, lhe devem *denunciar* semelhantes occorrencias, para que providencie, e mesmo torne effectiva a responsabilidade dos vogaes, que illegal ou erradamente decidiram os negocios.

Outros considerarão como odioso esse papel de denunciantes; que devem respeitar as consciencias e a rasão dos seus collegas, decidindo com jurisdicção, que lhes está conferida; que assim o pede o seu proprio interesse, pois que tambem elles podem estar em erro n'essa, ou em outra qualquer occasião, e precisar de igual indulgencia; que occultar os defeitos dos vogaes dos Conselhos n'estes casos é uma necessidade para o *credito* das Direcções, a que presidem; e que emfim lhes cumpre, para commodidade propria, e para bem do serviço em geral, sustentar a boa harmonia, e evitar collisões e ressentimentos desagradaveis, com os Chefes de Repartições.

Assim, se os Directores Geraes não *denunciam* ao Ministro da Fazenda as decisões, que reputam injustas, obram com mais prudencia, e talvez com mais justiça, do que procedendo de outro modo, porque tanta falta de direito bem fundado tem elles a presumir a sua infallibilidade, como a julgar da fallibilidade dos Chefes das Repartições, quando seus con-Juizes.

Ha sempre pois a collisão de dois males, e a escolha do *silencio*, ou da *conformidade*, como de mal menor.

Mas quando os Directores Geraes tiverem feito vencimento nos Conselhos de Direcção, tenham sido do mesmo parecer, ou se tenham conformado com o voto da maioria, não ha erro no contencioso, sobre que os Conselhos deliberem, que, sendo contra a Fazenda, e a favor dos recorrentes, não fique sanctificado, ou esquecido.

Tudo isto se me representa, se não é illusão minha, um montão de inconveniencias tão grande, que não deve subsistir por muito tempo. Penso que não é possível, que, por tal fórma, a Fazenda fique indefesa, e que por tanto é preciso que se adoptem providencias, para que, sempre que as decisões dos Conselhos de Direcção forem a favor das partes, e contra a Fazenda, fique salvo a favor d'ella o recurso, ou ordinario para o Conselho d'Estado, ou o *extraordinario* para o Ministro da Fazenda; que se designe a Authoridade, ou funcionario, a quem devam ser intimadas essas decisões, para que possa interpôr o mesmo recurso; que sempre que essa Authoridade, ou funcionario, entender, que não deve recorrer, assim o faça constar ao Ministro d'Estado, a quem dê por officio conta justificada d'esse seu procedimento negativo; que para estes effeitos seja creado, para exercer as funcções de Ministerio Publico, um Procurador Fiscal, junto das quatro Direcções do Theouro, ou um novo Ajudante do Procurador da Fazenda, quando se entenda, que a salutar influencia d'esta Magistratura, em lugar de ser indirectamente combatida, e restringida nos negocios das mesmas Direcções, deve pelo contrario ser ampliada.

É digna tambem de ser muito notada a disposição do Art.º 3.º e seus §§. do Decreto de 29 de Dezembro. Ahi se estabelece *em geral*: 1.º que aos processos de tomadias, seja qual for o seu valor, em que não ha réo conhecido, que não contesta, ou que declara *não querer contestar*, se não dê outro seguimento mais do que a divisão do producto das mesmas tomadias; 2.º que havendo contestação, e não excedendo as tomadias o valor de 60\$000 rs., sejam ellas julgadas *definitivamente* pela Authoridade Fiscal, com recurso para o Governo; 3.º que no mesmo caso de haver contestação, mas excedendo as tomadias o valor de 60\$000 rs., a jurisdicção da Authoridade Fiscal se limite a julgar subsistente a apprehensão, e a remetter depois o processo á Authoridade Judicial, na conformidade do Art.º 352.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Resulta d'estas disposições: 1.º que por mais graves que sejam os delictos commettidos contra a Fazenda Publica, para contrabando, ou descaminho de direitos, se os authores d'esses delictos se occultarem, ou declararem que não querem contestar, não tem lugar a intervenção do Poder Judiciario: 2.º que ainda mesmo, que haja réos conhecidos, e declarem que querem contestar, se o valor da *tomadia* não exceder a 60\$000 rs., as respectivas Authoridades Fiscaes ~~sejam~~ investidas da

jurisdição necessaria para ultimar e julgar os processos, dando recurso unicamente para o Governo: 3.º que assim ficam estas Authoridades Administrativas, em primeira instancia, e o Governo em segunda, convertidas em *Juizes*, dentro da *sua alçada* de 60\$000 rs., e mesmo além d'ella, á revelia dos réos: 4.º que por este modo fica dependente da vontade dos réos evitar a acção da justiça, e consequentemente as penas corporaes, que se acham estabelecidas nas leis em vigor, contra differentes crimes por contrabando ou descaminho de direitos: 5.º que mesmo fica assim dependente da vontade dos réos evitar a imposição das penas civeis, pelo dobro, tresdobro, e outras, em processo civil.

Mas como é isto possível? Póde assim ficar prejudicado o Art.º 10.º da Carta, que estabelece a *divisão* e harmonia dos Poderes politicos do Estado? O Art.º 118.º e 119.º, que firmaram a independencia e attribuições *de julgar* do Poder Judiciario? O Art.º 145.º §. 1.º em quanto determina que ninguem seja sentenciado senão *pela Authoridade competente*? O Art.º 352.º e seguintes da novissima Reforma Judiciaria, regulando já o modo de exercicio da competencia dos Juizes de Direito nos processos de tomadias, já a fórma do processo crime a seguir quando as leis impõem penas corporaes, já o civil quando sómente se tem a haver as penas civeis?

As leis protectoras da nossa agricultura e da nossa industria, sobre contrabando de cereaes, sobre mercadorias encontradas no commercio sem sello, sem guia, e outras semelhantes, leis que se não contentam com a tomadia dos generos? As leis protectoras dos monopolios estabelecidos em favor do Estado, que determinam a fórma do processo a seguir, como no tabaco e sabão, que não devem deixar de ser guardadas, por isso que se acha garantida a sua execução pelas condições, com que foram arrematados e contratados esses monopolios?

Hãode estas leis ser guardadas, quando os processos d'estes crimes não começarem por tomadia, mas sómente por outros indicios de culpabilidade, por fórma, que nos casos de flagrante delicto, e da propria confissão dos réos, se tornem estes de melhor condição, e quasi escapem á punição legal, ficando quites pelo abandono dos objectos apprehendidos?

Hade haver assim, não em rasão da *qualidade* e *natureza* dos *negocios* ou *questões*, mas em rasão já do *seu valor*, já do *abandono da defeza das partes*, um *contencioso administrativo*, e em materia criminal?!!

Hade, por semelhante fórma, a vontade dos réos *prorogar* a jurisdição das Authoridades Administrativas, em materia judicial e criminal?

Hade responder-se porventura, que as determinações do Decreto

não prejudicam a acção do Ministerio Publico para se haverem dos réos as mais penas crimes e civeis estabelecidas nas leis? Que não prejudicam por tanto as condições do Contrato do tabaco, e direitos d'ellas resultantes, que tendo uma legislação especialissima, e derivando a necessidade da sua execução das mesmas condições, não pôde ser ofendida?

Mas como assim, se *em todos os processos de tomadias*, incluindo os de tabaco, sabão e polvora, intervém as Authoridades Fiscaes para preparar esses processos, e remette-los depois aos respectivos Juizes de Direito, conforme ao Art.º 352.º da novissima Reforma, e agora pelo Art.º 3.º §. 2.º do Decreto de 29 de Dezembro são inhabidas, *sem a menor reserva ou distincção*, de fazer essa remessa, quando o valor das tomadias não exceder a 60\$000 rs., ou as partes, sendo para isso intimadas, declararem que não querem contestar?

Porventura, em quanto se não resolver a questão da inteira liberdade de commercio, da extincção dos direitos das Alfandegas, e mais impostos indirectos, e se devem por tanto cessar não só os monopolios, os direitos sobre o consummo, de artigos e generos, tanto nacionaes como importados, mas ainda os direitos prohibitivos ou protectores, não é uma necessidade absoluta a observancia rigorosa das leis, que punem os contrabandos ou os descaminhos?

Podemos nós passar sem o rendimento das Alfandegas, das Sete Casas, e do Contrato do tabaco e sabão?

Podem as contribuições directas ser elevadas a ponto não só de substituirem todos os rendimentos, mas ainda o *deficit*, que existe nas receitas do Estado, comparadas com as suas despezas as mais urgentes e indispensaveis?

É certo que na lei de 9 de Julho de 1849, Art.º 7.º §. 2.º, se determinou, que os processos de tomadias, cujo valor não excedesse a 60\$000 rs., fossem decididos administrativamente pelos Chefes das Alfandegas, em Mesa, na fórma do Foral; e que das decisões podessem as partes interpor seu recurso para o Tribunal do Thesouro Publico; mas esta determinação, não só porque está collocada em Artigo, que trata especialmente das *Alfandegas*, e por tanto das cousas que lhes dizem respeito, como tambem porque se refere ao dito Foral, que é o Cap. 100.º do da Alfandega de Lisboa, é restricta, como se vê d'elle, e dos Capitulos antecedentes, a que se remette, ás tomadias de generos, ou mercadorias descaminhadas, da competencia das mesmas Alfandegas, e não a outras tomadias, e menos ainda ás de generos ou mercadorias de contrabando, ou das defezas, para importação ou consummo, em conformidade das leis em vigor.

Das palavras do mesmo Cap. 100.º « Depois de serem feitos autos « de mercadorias descaminhadas, não havendo parte que as defenda, o

« dito Provedor, e os Escrivães da Mesa da dita Alfandega, passados  
« tres dias depois que os autos d'ellas forem feitos, as *sentencearão* á  
« *reveria*, como lhes parecer justiça; e *condemnando as ditas merc-*  
« *dorias* por perdidas, as duas partes d'ellas pertencerão á minha fa-  
« zenda para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte ao to-  
« mador » se conclue ainda, que a competencia das Mesas era só para  
sentenciar as ditas mercadorias, e as condemnar por perdidas, para  
que podesse ter logar de prompto a divisão do seu producto, e não pa-  
ra sentenciar os processos crimes e judiciaes, que começam por toma-  
dia; porque n'esses, pela sua gravidade, eram caso de devassa, tinham  
penas corporaes, e eram os Provedores das Alfandegas, que tinham a  
jurisdição necessaria, para tirar essas devassas e prender os réos, mas  
nunca para sentenciar definitivamente, como é muito expresso no Cap.  
96.º do mesmo Foral: « Será o dito Provedor obrigado a tirar devassa  
« nos ditos casos, e pelo que constar por ella mandará prender os cul-  
« pados, mas remetterá logo depois de prezos as ditas devassas, e cul-  
« pas, aos Juizes de minha Fazenda, para se perante elles livrarem,  
« por quanto não hei por bem que o dito Provedor se occupe no despa-  
« cho de semelhantes crimes. »

Cumpria por tanto que o Decreto de 29 de Dezembro se harmo-  
nizasse n'esta parte com o Foral da Alfandega de Lisboa, a que a ci-  
tada Carta de Lei de 9 de Julho se refere, e n'esta conformidade des-  
envolver o pensamento do legislador, para que os objectos apprehendi-  
dos, em logar de ficarem *em deposito*, durante um processo moroso, e  
sentenciado em Juizo; em processo crime, quando estivessem os réos  
prezos para se impor alguma pena corporal; ou em processo civil,  
com defeza dos mesmos réos, ou á sua revelia, para se haverem só-  
mente as penas civeis; tudo em conformidade com as leis do Reino  
respectivas ao caso, e com as disposições do citado Art.º 352.º da no-  
vissima Reforma Judiciaria; agora, pelo contrario, esses mesinos objec-  
tos apprehendidos fossem desde logo *administrativamente condemnados*  
*por perdidos*, segundo a expressão do Foral, precisamente na hypothe-  
se do mesmo Foral, de não haver parte que os defenda, e sómente pa-  
ra o eileito de se verificar a immediata distribuição ou divisão dos di-  
tos objectos.

Cumpria, que positivamente fosse declarado, que esta decisão ad-  
ministrativa não ultimava os *processos* das tomadas, e que antes de-  
viam ser *sempre* remettidos ao Poder Judiciario, na fórma do Art.º  
352.º da novissima Reforma Judiciaria, para que ahí fosse julgado se  
os réos, nos termos do §. 4.º do Art.º 353.º da mesma Reforma, em  
vista da defeza e suas provas, tinham de ser absolvidos de penas cor-  
poraes, e sómente condemnados nas civeis.

Cumpria, que se advertisse, que (á excepção dos generos da com-

petencia das Sete Casas fóra dos casos de reincidencia), nos termos do Alvará de 4 de Junho de 1825, os processos de tomadias não teem por fim sómente a imposição da pena do perdimento das mercadorias além da dos transportes, mas tambem a *de outro tanto como o valor* d'aquellas.

Cumpria que se advertisse, que nos casos das reincidencias, nos termos do mesmo Alvará, as penas civeis *uplicam*, quando pela primeira vez, e *triplicam* depois, e que estas se resolvem em corporaes, quando não possam ser solvidas pelos réos.

Cumpria, sobre tudo, que se advertisse, que no Decreto de 29 de Dezembro, deviam ser resalvados todos os processos de tomadias de tabaco ou de sabão, por isso que n'estes a Authoridade Administrativa, não só não pôde *judgar*, mas nem ainda declarar nullos, ou improcedentes, os mesmos processos, devendo sómente prepara-los e remette-los aos Juizes competentes, para pronunciar os réos, e deferir aos mais termos até final sentença, como tudo foi estipulado na condição 58.<sup>a</sup> das do actual Contrato do tabaco, approvadas pela Carta de Lei de 10 de Novembro de 1844.

Cumpria que se advertisse, que, ainda em conformidade com o que se estipulou n'essas condições, não só as Authoridades Administrativas Fiscaes não merecem o menor credito ou confiança aos Contratadores, mas que ainda, nem sempre, os mesmos Juizes das Justicas ordinarias, sendo por isso que lhes foi permittido o terem nos processos de tomadias Juizes seus privativos, como tambem foi estipulado na 50.<sup>a</sup> das referidas condições.

Cumpria que se advertisse, que as penas do contrabando do tabaco e sabão não consistem sómente no perdimento do genero e seus transportes, mas tambem que são estabelecidas outras, degradantes ou corporaes, segundo a gravidade do caso, que forçosamente devem ser impostas pelos Juizes.

Cumpria que se advertisse, que assim ou se hade sustentar, sem excepção alguma, a *regra geral* estabelecida no Decreto de 29 de Dezembro, de ultimar administrativamente os processos de tomadias, cujo valor não exceda a 60\$000 rs., ou em que não ha réo, que queira defender-se, ou hade fazer-se, como é indispensavel, excepção no que possa collidir com as ditas condições.

No primeiro caso, ao mesmo passo que resultaria o absurdo de se revogar um contracto por um Decreto do Governo, isto é, só pelo consentimento de uma das partes contractantes, e contra o principio de que, assim como sómente o assentimento d'ellas constitue a lei, tambem o seu dissentimento pôde revoga-la, seguir-se-hia, quanto ao futuro, a destruição de um dos melhores rendimentos do Estado, já bastante depreciado e decadente, por haver afrouxado a moda e a exten-

são do consummo, e, de presente, uma diminuição espantosa no preço do actual contracto, pela indemnisação e compensação, a que os Contratadores terão justo direito, pela inobservancia das condições, com que tomaram aquelles monopolios do Estado.

No segundo caso, resultaria o não menor absurdo de apparecerem uns processos por crime de contrabando, por exemplo, de cereaes, ultimados administrativamente, e por tanto sem penas civeis nem corporaes, e outros, nos de tabaco ou sabão, processados e sentenciados judiciariamente, com penas civeis e corporaes; offendida assim de um modo revoltante a igualdade com que as leis devem, dadas as mesmas circumstancias, ser applicadas!

As leis repressivas do contrabando e descaminho são leis protectoras, já em beneficio da nossa agricultura, como se vê da lei de 14 de Setembro de 1837, e outras a que esta se refere, já em beneficio da *industria nacional*, cujo maior favor *possivel* foi uma das principaes bases, que se adoptaram para a formação da Pauta, que ora rege nas Alfandegas, como se declara no Art.º 3.º dos preliminares d'ella: são leis de utilidade publica, dignas de ser respeitadas por todos os bons cidadãos: não devem merecer sympathia os que fizerem profissão, e nenhum escrupulo, da sua infracção; os crimes d'esta natureza prejudicam, não só esses interesses, mas ainda a receita do Estado, quando importam o extravio dos direitos estabelecidos na referida Pauta, ou a concorrencia no consummo dos objectos monopolisados em beneficio do Thesouro: tem por tanto os mesmos crimes a vileza do *fato*, são causa de desmoralisação, e assim origem de outros crimes; e, com especialidade, são a peste mortal do commercio; e por tanto deveriam sempre ser considerados como dos mais perniciosos e escandalosos da sociedade; como se qualificava nos Alvarás de 14 e 19 de Novembro de 1757, na lei de 30 de Agosto de 1770, no Alvará de 14 de Fevereiro de 1772, e outros.

Em taes termos, quer a legislação em vigor, ainda não revogada, exceptuando a das Sete Casas nas tomadias não qualificadas, que por estes crimes não baste o perdimento dos objectos apprehendidos: foram caso de devassa, assim como hoje, quando tem penas corporaes, o são de querella; e por tanto pede a observancia das leis, pede a moral publica, pedem os interesses da Fazenda, que os contrabandistas, que são uma especie de ladrões, ou de ratoneiros, como quaesquer outros, que infectam a sociedade, e que sómente se distinguem d'estes, pelas mais aggravantes circumstancias, sejam punidos em conformidade com as mesmas leis.

É indispensavel, que se previna, por disposições addicionaes, declaratorias, restrictivas, como se quizer, ao Decreto de 29 de Dezembro, para que estes criminosos não possam impunemente commetter delictos

de contrabando ou descaminho, uma vez que tomem a util cautela de não se comprometter em especulações de contrabando ou descaminho, cujo valor exceda a 60\$000 rs., se fugirem, e deixarem correr o processo á sua revelia, ou se, tendo a infelicidade de ser prezos, declararem, que não querem contestar.

De outro modo podem dizer-se inutilizadas, prejudicadas, todas estas leis; inutilizada e prejudicada a acção da Justiça; e sobre tudo, convertido em contencioso de administração, o que de sua natureza não é, nem póde ser, senão judicial; o que o mesmo Decreto de 29 de Dezembro reconhece, que é judicial, porque tanta razão ha para se considerar judicial o valor de 60\$000 rs., como o de 6:000 \$000 rs., e preparatorio de processo civil ou criminal, o de uma tomadia, em que o réo quer contestar, como o de outro, em que não quer defender-se!

Que triste aberração de todos os principios não parece pois mostrar n'esta parte o Decreto de 29 de Dezembro!! Com o fundamento da necessidade de desenvolver o Decreto de 10 de Novembro, que parece haver ferido a Carta e leis em vigor, e excedido a lei de authorisação, por virtude da qual foi promulgado, não só o Decreto de 29 de Dezembro, puramente regulamentar, repugna essencialmente ao de 10 de Novembro, e introduz disposições legislativas, inteiramente novas, mas ainda estabelece uma alçada e competencia judicial para os Chefes das Casas Fiscaes e *Ministro da Fazenda!*

Os Chefes das Casas Fiscaes ficam assim transformados em Juizes de Direito de 1.<sup>a</sup> instancia, e os Ministros da Fazenda em Juizes de Direito de 2.<sup>a</sup> e ultima instancia, dentro da alçada de 60\$000 rs. inclusive!

Se o valor da tomadia for de 60\$000 rs. e d'ahi para cima, cessa a sua jurisdicção, e passa então para os verdadeiros Juizes de Direito!

Ao menos teem aqui os Juizes muito de que se consolem, porque se assim lhes é tirada uma parte do poder que teem, e que nenhum outro dos conhecidos na Constituição do Estado, lhes devia arrebatat, por outro lado ganham em consideração, pela supremacia em que são conservados, pela superior alçada, para que ficam reservados!

O Augusto Nome da Soberana, que tem de ser invocado nas Portarias do Ministerio da Fazenda, sobre decisão dos recursos em tomadias, é sómente para os casos de menos valor, mais insignificantes!!

Ora a dizer a verdade, penso que não se reflectiu bem nas disposições, que existiam decretadas, a semelhantes respeito, e que por isso não foram bem comprehendidas, nem bem sentidos os inconvenientes, que resultariam de serem transportadas para o Decreto de 29 de Dezembro, com a generalidade e redacção com que alli apparecem!

As fontes d'estas determinações, assim como a historia que lhes

antecedeu ou seguiu, vem muito para o caso; — e eu vou, para tornar bem saliente, o que, no meu entender, foi grande erro que se praticou, o que convinha que se praticasse, e o que deve ainda *necessariamente* ser praticado, para se emendar n'esta parte o Decreto de 29 de Dezembro, expor o que sei, e o que sinto, tanto a respeito das ditas fontes, como da mencionada historia.

No Decreto de 27 de Dezembro de 1833, Cap. 4.º Art.º 3.º está determinado que o Administrador das Sete Casas fique incumbido de fazer preparar todos os processos sobre tomadias, remettendo-os, *quando houver contestação de parte*, ao Juiz que os deve julgar.

Isto porém, ou não queria dizer outra coisa mais do que dizia o Foral, e era o mesmo por tanto *não haver contestação de parte*, que *não haver réo conhecido que defendesse a tomadia*; ou não podia ser applicado senão ás tomadias, que se fizessem a pessoas, que não constasse terem já praticado outros delictos da mesma natureza, porque então o abandono dos generos matava o processo; em outros termos, ou porque não havia réo que punir, ou porque não havia mais penas que impor. Não podia porém estender-se a todas as mais tomadias, em que houvessem *reincidentes*, porque n'estes o mesmo Decreto, nos Art.ºs 14.º, 16.º, e 17.º do mesmo Capitulo, impõe penas pecuniarias, além do perdimento dos generos e seus transportes, as quaes são resolvidas em prisão de um até seis mezes, regulados pela quantia, que tivesse de se pagar, e mais circumstancias do delicto.

E não podia estender-se ás *reincidencias*, em que houvessem réos conhecidos, que não quizessem defender-se, e que no acto das tomadias fossem prezos, porque seria suppor, ou que elles podiam, como consequencia da sua vontade, logo alcançar a sua liberdade, e evadir-se á pena de prisão, e mesmo á remissão d'ella com as penas pecuniarias, declarando que não queriam contestar; ou que essas penas, ou prisão, podiam ter logar sem processo, sem contestação, sem sentença, e sem intervenção do Juiz competente!!

E muito mais se fixou a este respeito a intelligencia do mesmo Decreto, pela publicação da 1.ª Reforma Judiciaria em 1837, estabelecendo a fórma especial de processo a seguir nas tomadias, tanto na parte preparatoria perante os Chefes das Casas Fiscaes, como perante os Juizes de Direito, para a condemnação das penas corporaes e civeis, ou sómente das penas civeis, quando sómente estas devessem ter logar.

Mas como lá vão leis aonde vós quereis, e com os interesses dos guardas e empregados da fiscalisação das Sete Casas se não compadescesse a sujeição a um processo fiscal e judicial, tem-se introduzido o *abuso* de se considerar *quasi* sempre nas tomadias da Alfandega das Sete Casas a *falta de contestação*, e quasi nunca o caso das *reinciden-*

*cias*, e para este fim é pratica fazer-se assignar aos réos, quando conhecidos, um auto, em que declarem, que não querem contestar, e com elle ficam assim desde logo esses guardas e empregados senhores das tomadias, para immediatamente as conduzirem á Alfandega, e ahí procederem á sua divisão.

Assim se tem estabelecido a immoralidade de existir em roda de Lisboa uma classe de homens, que mesmo quando não atraçoem os interesses da Fazenda, avençando-se com certos passadores de generos de consummo da competencia da Alfandega das Sete Casas, vivem uns das tomadias, que fazem, e outros do lucro, que lhes resulta d'esse trafico escandaloso.

Para estes ultimos, vulgarmente chamados *candonqueiros*, existe uma especie de profissão, que será tanto mais lucrativa, quanto mais souberem illudir a vigilancia dos guardas da fiscalisação.

É uma especulação de risco, de perda e ganho, em que os sinistros são compensados pelas tentativas bem succedidas, e muito semelhante á dos que descontam papeis de credito do Governo, pois que o pagamento de alguns d'esses papeis vem compensar as perdas, que elles soffrem a respeito de outros, pelas bancas rotas, capitalisações, pontos, e saltos.

É mesmo do interesse dos fiscalisadores não requintar tanto em seu zelo, que semelhante profissão fique perdida, ou deixe de existir, porque seria isso *a morte da gallinha que lhes põe ovos de ouro*, e sem os quaes, pela maior parte, não lhes seria possivel, com um miseravel estipendio, andar legoas, perder noutes, romper calçado, e soffrer o frio e a chuva.

N'este estado de *abuso*, que a um certo *genio reformador*, mas *genio do mal*, tem pelo contrario parecido cousa excellente, sobreveio a reforma das Alfandegas Menores do Reino, feita pelo Governo em Decreto de 28 de Junho de 1842, por virtude da authorisação concedida na lei de 9 de Outubro de 1841; e n'este Decreto, Art.º 119.º e Art.º 120.º, se sanctificaram as duas hypotheses *de não haver réo conhecido*, ou *de haver elle declarado*, sendo para isso convocação, que não queria contestar; nas quaes devesse logo ter logar *a venda do apprehendido*, e *divisão do producto*; e que, fóra das mesmas hypotheses, ou no caso de contestação, fosse o processo a julgar aos Juizes de Direito, depois do despacho fiscal.

Mas debalde, porque logo se conheceu, que a referida lei sómente podia ter logar, nos casos especiaes de tomadias, em que por Direito não coubesse outra pena mais do que a do perdimento dos generos, e seus transportes; porque sempre, que tivesse logar a regra estabelecida no §. 9.º do Alvará de 4 de Junho de 1825, para que aos réos seja imposta mais alguma pena pecuniaria, ou corporal em logar d'es-

ta, ou que tivessem elles de soffrer outras mais graves, como as que se acham estabelecidas a respeito do contrabando de generos de Estanco Nacional, resalvadas no citado §. 9.º, não podia a desistencia dos réos livra-los de semelhantes penas, devendo por tanto os processos ser remettidos ao Poder Judiciario, para que taes penas podessem ser impostas, em conformidade com o que se acha legislado, embora que, por virtude da mesma desistencia, se podesse logo liquidar nas Alfandegas o producto e divisão do apprehendido; e que nem outra cousa devia praticar-se, não só porque se iria assim favorecer o contrabando e descaminhos de direitos, nos casos mais graves, mas ainda porque a faculdade, concedida ao Governo na citada lei de 9 de Junho de 1841, fôra restricta á organização das Alfandegas Menores do Reino, e por isso não podia o dito Decreto de 28 de Junho, promulgado por virtude da mesma lei, justificar a derogação das leis de processo judicial, civil ou criminal, nos casos de tomadias, e menos ainda a modificação das penas, impostas por diversas leis a crimes de contrabando e de descaminho.

O que digo tenho-o por exacto, em vista das leis, a que me refiro, e tambem o é na materia de facto; pois assim, quasi por estas mesmas palavras, o consultei em 21 de Outubro de 1843 para o Ministerio a cargo de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento de Portaria de 5 do mesmo mez e anno, a proposito do embaraço em que se achou o Director da Alfandega d'Elvas — perguntando « se nas tomadias, em que « houvesse réo conhecido, mas que desistisse e as não quizesse contes-  
« tar, linha, ou não, logar a imposição da multa, de que trata o Alvará  
« de 4 de Junho de 1825? »

Pena foi, que V. Ex.<sup>a</sup>, sem duvida distrahido por outros negocios, que occupam a sollicitude de um Ministro da Fazenda, principalmente nas circumstancias graves de desordem, ou de quasi completa anarchia, e tambem quasi completa dissolução, em que tudo se acha, não podesse conhecer, ou ser informado, a respeito d'este, e de outros precedentes, que muito podiam influir n'esta parte do Decreto de 29 de Dezembro.

Para se determinar, como se determinou, n'este Decreto, resuscitando-se o antigo Foral da Alfandega de Lisboa, e generalisando-se para todos os processos de tomadias, não só o que estava especialmente determinado para a Alfandega das Sete Casas, mas ainda o *abuso* d'essa disposição, e a applicação que de tudo, illegal e incongruente-mente, se havia feito pelo dito Decreto da organização das Alfandegas Menores, concorreu muito certamente não estar V. Ex.<sup>a</sup> ao facto do que levo dito.

O Decreto de 29 de Dezembro, como regulamentar, não podia estatuir assim, e é destituído de força, assim como foi considerado a si-

milhante respeito o de 28 de Junho de 1842, e ainda com mais razão, porque este promulgou-se por virtude de uma lei de authorisação, em quanto que o de 29 de Dezembro publicou-se por virtude do Art.º 60.º do de 10 de Novembro, que authorisou a *desenvolver* por meio de regulamentos as disposições, que contém, entre as quaes nenhuma existe *sobre tomadias!*

Mas peor que tudo foi o amalgama, que se fez das providencias apontadas, com a disposição da lei de 9 de Julho de 1849, Art.º 7.º §. 2.º, interpretada muito além dos termos do Foral, a que expressamente se refere.

V. Ex.ª recorda-se certamente de que na passada sessão das Camaras legislativas viram a luz do dia muitas, e mui notaveis Propostas de lei, das quaes umas foram regeitadas, outras emendadas, e outras retiradas.

Todavia lá por desgraça escaparam, de quando em quando, alguns artigos ou disposições, que se resentem das concepções originarias, e que fazem ver o dedo e bons desejos de quem se propunha a felicitar-nos, organisando completamente o nosso estado financeiro.

A disposição do Art.º 7.º §. 2.º da lei de 9 de Julho de 1849 é uma d'estas; mas cumpria, já que escapou pela malha, que se attenassem os seus inconvenientes, empregando-se a interpretação restrictiva, a que muito bem se presta, em vista do Foral, como já fica demonstrado.

Em taes termos, eis em resumo, e em conclusão do que tenho exposto, o que cumpria, a meu ver, que se fizesse, em lugar do que se fez. Devia, ou podia, declarar-se:

1.º Que a disposição da lei de 9 de Julho, para que os processos de tomadias, que não excederem a 60,000 rs., sejam julgados administrativamente, se entenda d'aquellas tomadias realisadas pelos Empregados Fiscaes, *no exercicio de verificação, ou nos varejos dos navios, e outro serviço semelhante*; tomadias, que ao mesmo tempo, que provam, ou fazem presumir, a intenção dos descaminhos, importam a *infração dos regulamentos fiscaes*, sendo esta a que, nos termos do Art.º 20.º do Cap. 3.º do Decreto de 10 de Julho de 1834, fixa a competencia administrativa.

2.º Que no valor fixado de 60,000 rs. se entenda comprehendido, ou contado, o valor de quaesquer multas impostas pelos referidos regulamentos, como á falta de manifesto das mercadorias, ou á não conformidade com elle, em quantidade, qualidade, &c.

3.º Que nos termos da mesma lei, todos os processos de tomadias, posto que possam ser *qualificados por infração aos regulamentos fiscaes*, sempre que excedam a referida quantia, sejam remettidos ao Poder Judiciario, presumida por tanto a condemnação, não multa fis-

*cal*, mas, *uma rigorosa pena*, e questão de *expropriação*, que sómente pôde e deve ser apreciada pelo Poder Judiciario, pelos meios prescriptos no Art.º 118.º §. 1.º da novissima Reforma Judiciaria, e em conformidade com a Carta Constitucional da Monarchia.

4.º Que quaesquer outros processos de tomadias, sómente possam ser ultimados administrativamente, não havendo réo conhecido, ou que queira defender-se, quando as penas, impostas pela lei, consistam no simples perdimento dos ditos objectos.

5.º Que a revelia, ou a desistencia de contestação, da parte dos réos, sómente legitima a mais prompta divisão do producto dos objectos apprehendidos, sem prejuizo das mais penas civeis, corporaes, ou de prisão, em que subsidiariamente as civeis se convertem.

6.º Que por tanto devem n'estes casos os processos ser remettidos ao Poder Judiciario, para se haverem dos réos, em processo competente, as mais penas civeis, ou crimes, impostas pelas leis, nos termos do Art.º 353.º da dita novissima Reforma.

7.º Que devem ser inviolavelmente guardadas as condições do Contrato do Tabaco, e que n'essa conformidade aos Chefes das Casas Fiscaes incumbem sómente preparar os processos, e em seguida remette-los ao Poder Judiciario, *por minima* que seja a importancia das tomadias.

Sei que estou, como que a escrever na areia; pois que de nada servirá talvez, que diga o modo por que teria sido possível, *não emendar, mas conciliar*, o que foi estabelecido na dita lei de 9 de Julho, com os verdadeiros e sãos principios de Direito. — Mas é para que se não diga, que só me intrometto a declamar, e que não me aventuro a constituir.

Nem ha n'isto grande merito, por isso que ha muitas verdades, que sómente se demonstram, ou se descobrem, *a posteriori*, pelo conhecimento dos *erros*, em que outros teem cabido. São argumentos *por exclusão de partes*, que fazendo ver os absurdos, ou a incongruencia das excluidas, augmentam a probabilidade de acerto d'aquellas, que as substituem, quando já calculadas por modo tal, que fiquem purificadas dos inconvenientes, ou censuras arguidas.

Por ultimo não posso deixar de lançar tambem as minhas vistas sobre a disposição do Art.º 7.º, que declara do Contencioso Administrativo as questões, que se levantarem sobre a intelligencia das condições dos contratos, arrematações, ou outros actos analogos entre a Fazenda Publica, e os arrematantes ou contratadores.

Os termos, com que este Artigo se acha redigido, podem, a meu ver, levar a conclusões não só altamente inconvenientes, mas extremamente absurdas.

Se se tratasse sómente dos *contratos* denominados *reaes*, como meios de Administração na cobrança das rendas publicas, como aconte-

ce nas arrematações, dos monopolios do Estado, do subsidio litterario, real d'agoa, &c.; se se tratasse de contratos *para fornecimento ou guisamento* do Exercito, dos Arsenaes, da marinagem, &c.; se se tratasse de contratos para construcção de uma estrada, de uma ponte, de um theatro, de uma alfandega, ou de outra obra de utilidade, ou de necessidade publica; e se as questões emergentes sobre as condições de taes contratos importarem prejuizo, ou suspensão, dos pagamentos, ou prestação de serviços, em favor do Estado; eu comprehendo, que o Poder Judiciario não deve intervir n'essas questões, porque seria avaliar, julgar, dos actos da Administração, impedindo a sua acção, ou a extensão das obrigações contrahidas pelos arrematantes para com o Estado.

Em uma palavra, sempre que se trate da execução de contratos, que digam respeito a *serviço publico*, que tenham um *caracter politico*, ou que se achem ligados á *segurança* do Estado, é muito certo que a Administração activa não póde ser exercida pelos Ministros do Rei, conforme á Carta Constitucional da Monarchia, sem que removam, ou tenham direito a remover, quaesquer tropeços, que encontre a sua acção, e em o numero d'estes devem ser contadas as reclamações de interesse privado, quando possam, por qualquer fôrma, pôr obstaculo á marcha do Governo.

Mas esta decisão da Administração deve ser *provisoria*, e sempre com resalva, pelo menos da *compensação, ou indemnisação devida pela offensa*, dos *direitos perfeitos*, resultantes dos *contratos* celebrados, que são *actos consummados*, que a Administração praticou, e que depois, como interessada, não deve *definitivamente* julgar, fazendo o papel monstruoso de *Juiz, Parte e Executora* ao mesmo tempo.

Tenho para mim, que, assim como, entre particulares, o *contrato é a lei*, que rege direitos e obrigações, tambem, entre o Estado e os particulares, o *contrato é a lei*, por que devem ser decididas as questões emergentes.

Que desde que estes contratos se acham *formulados*, ficam desde logo sujeitos á *interpretação doutrinal*, segundo as suas palavras, que em sentenças devem ser tomadas na sua *significação vulgar, pratica, e commum*, como nos contratos de arrematação de rendas, e direitos da Fazenda, determinava a lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 2.º §. 28.º

Que sempre que o Estado desce a contratar com os particulares, se sujeita, e deve dar o exemplo, de moralidade e de justiça, de se sujeitar ás regras de Direito *commum* sobre convenções, e por tanto não impedir que os litigios sobre a intelligencia das mesmas sejam *tratados*, como de questões d'esse Direito *commum*, para serem julgados da mesma fôrma, que entre particulares, e nos tribunaes ordinarios de Justiça.

Que deve bem advertir-se, que o Estado, quando não *manda*, e que não tem a esperar o correlativo da *obediencia*, mas *contrata*, isto é, vem constituir o *duorum in idem*, não é mais que um *individuo moral*, em concorrência de um *determinado individuo*, em *perfeita igualdade* na presença um do outro, e sem nenhuma diferença de qualquer outra corporação, ou individuo moral, dos que existem na grande sociedade. — É como se um Accionista do Banco de Portugal celebrasse um contrato com a Direcção do mesmo Banco, ou o Irmão de uma Misericórdia com a Mesa d'esse estabelecimento pio, a que pertence.

Que mais tenho para mim, que, em conformidade com os mais *ra-*  
*dimentaes* principios de Direito, e que são expressos, e considerados em immensidade de nossas leis, que inutil considero aqui apontar, os *direitos* resultantes de um contrato, tanto constituem *propriedade nacional*, quando a favor do Estado, como *propriedade particular*, quando a favor de um cidadão, que contratou com o Governo.

Que, e coherentemente, o Art.º 145.º §. 21.º da Carta, garantindo a *propriedade* dos cidadãos, *em toda a sua plenitude*, comprehendendo infallivelmente os *direitos* de semelhante natureza, cuja expropriação, e sem indemnisação, se tornaria facil, desde que ao Governo fosse permitido, não só tornar, ou considerar, problematicas as obrigações *contrahidas*, mas ainda resolver, ou decidir, essas questões.

Que as controversias pois, sobre a extensão dos direitos e obrigações, resultantes de contratos, devem ser decididas como *de propriedade*, que realmente são, e sempre que o tenham de ser *definitiva*, e não *provisoriamente*, e que por consequencia pertence essa decisão ao *conhecimento exclusivo dos Juizes de Direito*, segundo as regras geraes de processo civil, como muito bem se acha prescripto no Art.º 350.º da novissima Reforma Judiciaria, e se reconhece em geral no novissimo Regulamento do Conselho d'Estado, Cap. 6.º Art.º 87.º

E que, emfim, para se legitimar a exclusão do Poder Judiciario, não devem ser adoptadas, entre nós, as maximas de *conveniencia*, ou de *interesse* da causa publica, em collisão com a causa dos particulares.

O primeiro interesse do Estado, é o da manutenção dos direitos de todos e de cada um, é o da moralidade publica e da justiça, e de não querer que lhe seja licito, o que, em identidade de circunstancias, não poderia ter lugar entre particulares.

Um direito contrario a estes principios, é o direito do mais forte; seria o do absolutismo, não illustrado, mas desregrado, do qual felizmente ainda estamos muito distantes; os contratos celebrados não o seriam propriamente fallando; e os particulares, que lhes prestassem o seu consentimento, ou se veriam muitas vezes illudidos em suas esperanças, quando de boa fé, ou se mais astutos, considerariam os mes-

mos contratos como especulações *de risco*, e por tanto sempre mais *onerosas* para o Estado.

Quando porém se tratar não dos contratos de rendas publicas, mas de outros singulares, como do da venda de um campo, de uma casa, de uma herdade, de um fôro, dos proprios nacionaes, ou da aquisição para o Estado de alguma propriedade particular, por titulo de compra, ou de subrogação, eu não sei por que principio, bem fundado, as questões, que se originarem, sobre a qualidade ou quantidade da cousa vendida, ou sobre a quantidade do preço, qualidade da moeda, &c., não hão de ser decididas pelo Poder Judiciario, em vista da *lei especial* do contrato, que se celebrou, constante do respectivo auto, ou termo da arrematação, ou Escriptura Publica, annuncios publicos, e outros documentos, que demonstrem a verdadeira intelligencia do mesmo contrato, e em conformidade com os quaes costumam ser decididas semelhantes controversias.

« N'est-il pas évident que, lorsque l'État contracte avec un particulier, il se fait son égal, en tout ce qui est de l'exécution du contrat? Ce n'est plus l'État qu'il faut voir, c'est une partie; ce n'est plus le gouvernement, corps politique, qui plaide en demandant ou en défendant, c'est un vendeur ou un acheteur, un débiteur ou un créancier. » — Dupin ainé, em Macarel, Trib. Admin. pag. 469.

Finalmente não posso omitir algumas considerações, para exprimir a minha convicção acerca da inconveniencia, com que V. Ex.<sup>a</sup>, com quanto Ministro da Fazenda, tão activo e zeloso, consentiu em que os negocios da mesma Fazenda fossem por qualquer modo ao Conselho d'Estado.

Ainda uma vez declaro, que respeito a Instituição do Conselho d'Estado, e para merecer a minha veneração lhe bastava, além dos caracteres de que se compõe, eminentes por seus relevantes serviços, e profundos conhecimentos, a sua missão *politica* de aconselhar o Rei *nos negocios mais graves e importantes medidas* de Administração Publica.

Mas — *suum cuique* —, e, além d'isso, o momento, em que a Fazenda Publica demanda mais serios, efficazes, e incançaveis esforços; em que, mais que nunca, a acção administrativa fiscal precisa ser mais rapida, e partir de um e mesmo centro, sem encontrar tropeço algum na sua marcha; em que a paralisação da arrecadação, diminuição de receita, a desmoralisação, ou a frouxidão de muitas Authoridades, e empregados subalternos, apparecem em tanta parte do Reino, era, a meu ver, o menos opportuno, para se entregar á dependencia do Conselho d'Estado a gravissima parte da Administração fiscal, no contencioso sobre *impostos* e sobre *contratos*, praticando-se assim agora aquillo mesmo, que em outro estado, n'um estado *normal*, das nossas finanças, não devia ser introduzido, nem tolerado pelos Ministros da Fazenda!

Que grande mal, que indesculpavel imprudencia, além da infracção da Carta e das leis; não foi pois a extincção do Tribunal do Thesouro Publico!!...

Se eu estivera no logar de V. Ex.<sup>a</sup> (e acredite que lh'o não igno jo...) havia de querer tudo com um Tribunal do Thesouro, como se acha promettido e garantido no Art.<sup>o</sup> 136.<sup>o</sup> da mesma Carta, e tanto para me aconselhar, ou consultar, em qualquer negocio, que eu tivesse por conveniente, como para *decidir* sobre o contencioso da Administração, e não me havia de sujeitar, fóra dos casos *politicos*, ás deliberações do Conselho d'Estado.

O Tribunal do Thesouro Publico, disse eu nas Observações analyticas a pag. 9, foi estabelecido na Carta *com summa sabedoria*, « por «isso que os negocios de Fazenda são uma *especialidade*, que exigem «uma *particular, exclusiva, não distrahida* applicação; *constante e não «interrompida practica*; um estudo perseverante; e não menos um *co- «nhecimento profundo das leis fiscaes*, antigas e modernas; assim como «o *habito* de navegar com perfeito conhecimento da sciencia de Direi- «to, e dos *factos ou arestos*, n'esse pelago immenso de Resoluções Re- «gias, de Regulamentos, e de Portarias.»

Ora o Conselho d'Estado, em qualquer de suas seeções, pois que é para *todos* os negocios, qualificados como graves, ou que especialmente lhe são attribuidos, não é actualmente, nem jámais pode vir a ser, composto de homens, que *todos* na *especialidade* dos negocios de Fazenda, tenham os mencionados requisitos de estudo, practica, e conhecimentos; e, com quanto algum ou alguns ahi se encontrem n'essas circumstancias, a influencia e authoridade, que estes necessariamente, como mais competentes, hão de exercer sobre os mais Conselheiros, tira ás deliberações a unção de respeito, e presumpção de acerto e de justiça, que acompanha as que são tomadas por um Corpo Collectivo, cujos membros são acreditados, como tendo *todos* perfeita consciencia do que votaram.

É pois para mim incontestavel, que, tanto para aconselhar nos negocios de Administração activa, como para preparar os processos de contencioso, e propor as decisões, que devem proferir-se, convinha muito mais aos Ministros da Fazenda o Tribunal do Thesouro Publico, do que hoje lhes convém o Conselho d'Estado.

Mais, o Tribunal do Thesouro Publico funcionava dentro do mesmo edificio, em que funciona o Ministro da Fazenda; achava-se identificado com elle, como seu Presidente; seus membros dividiam-se pelas Repartições diariamente; tinha mais por semana tres sessões ordinarias; e, além d'estas, outras *extraordinarias*, se assim o pedia a *urgencia* do serviço, ou o cumprimento de Portarias, ou mesmo de ordem vocal do mesmo Ministro.

Era pois um Tribunal, que estava sempre, *a toda a hora e a todo o instante*, á disposição dos Ministros da Fazenda, para os ajudar, para os guiar, para os esclarecer, se elles assim o queriam ou desejavam, ou se elles, ou por modestia, ou por conhecimento proprio, ou por não terem a convicção da sua infallibilidade, assim o julgavam necessario, ou mais seguro.

Mas o Conselho d'Estado, composto de summidades, de Pares do Reino, de altos funcionarios, com outras obrigações a preencher, não estão, nem podem estar, *em disponibilidade*, para *a todo o momento* acompanharem os Ministros da Fazenda, na direcção ou decisão dos negocios fiscaes.

Mais, ao Tribunal do Thesouro, não só eram commettidos pelo Ministro negocios sobre reclamação de partes, para decidir ou consultar, mas ainda com a prescripção de o fazer assim *com rapidez*, quando, ou o prejuizo das partes, ou os interesses da Fazenda, exigiam mais ou menos celeridade. Por isso nas respectivas Portarias, dirigidas pelo Ministro da Fazenda ao Tribunal, se encontravam muitas vezes as clausulas *com a brevidade possivel* *com toda a brevidade* *com urgencia* *com toda a urgencia* *com a maior urgencia* e outras semelhantes; e o Tribunal, pondo então de parte quaesquer outros negocios, se applicava com desvello a preferir, e a ordenar, o andamento de todos os que assim lhe eram recommendados.

Ora isto não tem de modo algum logar a respeito do Conselho d'Estado, na secção do contencioso, que tem um Regulamento especial, que não altera, e segundo o qual, independentemente dos Ministros da Fazenda, tem de funcionar sómente, por virtude dos recursos, que se interpozerem.

Mais, o Tribunal do Thesouro Publico não funcionava sómente como *Conselho especial* do Ministro, tinha tambem *uma jurisdicção*, que lhe era propria, segundo a Carta, leis, e Regulamentos, e da qual usava, tanto para *decidir* em negocios de Administração activa, como para resolver nos contenciosos, que se suscitavam, e que tinham relação directa com os primeiros.

Isto alliviava os Ministros da Fazenda de immenso trabalho, ou, antes, de um trabalho impossivel, incompativel, com os serios cuidados, que demanda a pasta dos negocios da Fazenda, trabalho que vem obstruir a marcha de muitos outros negocios, que, ou ficam indecisos por falta de tempo, ou vem tomar o logar a outros de especulação e de meditação, a que incessantemente os Ministros da Fazenda devem e precisam dedicar-se, para se tornarem sabios e prudentes *creadores*, e não *improvisadores*, ou *plagiarios*, sem criterio, proprio nem alheio, como infelizmente tantas vezes tem acontecido.

Mas hoje, V. Ex.<sup>a</sup>, em logar de se desaffrontar de semelhante tra-

balho, vai referendar um Decreto, que no momento mais critico das nossas finanças, e na presença das lides parlamentares, o encarrega *extraordinariamente* de decidir, em *ultima instancia*, todas as questões pendentes até ao momento da publicação do mesmo Decreto; *permanentemente* todas as que se suscitarem sobre objectos da *competencia das Alfandegas; sobre tomadtas*, dentro de 60\$000 rs., ou d'ahi para cima, se á *revelia* dos réos; sobre quaesquer outras controversias não exceptuadas da competencia do Conselho d'Estado; e que além d'isso o faz ter que *resolver*, e que *referendar*, por meio de Decreto, ou de Portaria, as Decisões do mesmo Conselho em contencioso administrativo, o que importa supportar directamente a responsabilidade d'esses actos, e consequentemente ter que estudar e examinar as respectivas Consultas!

Por este modo V. Ex.<sup>a</sup> terá no Conselho d'Estado, quer seja na *respectiva commissão* de Fazenda, em conformidade com o Art.<sup>o</sup> 40.<sup>o</sup> do novissimo Regulamento de 9 do corrente mez, quer seja na *Secção do Contencioso*, em conformidade com o Art.<sup>o</sup> 31.<sup>o</sup> do mesmo Regulamento, e Decreto de 29 de Dezembro, apenas uma *Junta Consultiva*, ou um *Conselho*, que se congregue habitual ou accidentalmente, mas nunca um *Tribunal*.

Não deve certamente considerar-se *Tribunal* propriamente a uma assembléa de homens, cujo voto, ou decisão, póde ser adoptada ou rejeitada pelos Ministros; e que não tem execução alguma apparelhada, ou authoridade, em quanto se não tornar o objecto de algum Diploma, referendado por um dos Ministros.

Esta é uma *base* essencialissima da constituição e organização do Conselho d'Estado entre nós, expressa na lei de 3 de Maio de 1845: « Por qualquer modo (estabelece no Art.<sup>o</sup> 15.<sup>o</sup>) que o Conselho d'Estado funcione, as suas deliberações serão reduzidas a *fôrma de consultas*, as quaes sómente obrigarão depois de *resolvidas pelo Governno*. »

Delibere pois o Conselho d'Estado o que deliberar, não fará mais do que *consultar*, e será sempre o Governo quem *decidirá* os negocios do contencioso, ou quem os *resolverá*, o que importa o mesmo.

N'esta conformidade foi confeccionado o primeiro Regulamento do Conselho d'Estado, no Art.<sup>o</sup> 84.<sup>o</sup>, e o novissimo no Art.<sup>o</sup> 84.<sup>o</sup>, 172.<sup>o</sup>, e 173.<sup>o</sup>; e nem o podia deixar de ser, por isso que a authorisação concedida ao Governo na lei de 11 de Julho, era restricta áquellas alterações que fossem compatíveis com as bases adoptadas na dita lei de 3 de Maio de 1845.

Assim V. Ex.<sup>a</sup>, e os Ministros da Fazenda que lhe succederem, terão uma sujeição inevitavel, nos negocios contenciosos de Administração, ao Conselho d'Estado, maior e mais incommoda do que a do

extincto Tribunal do Thesouro, sem ter os commodos resultantes da existencia d'este, nem o *alivio* de ver *decidida*, sem a intervenção, e por consequencia sem a responsabilidade, directa ministerial, uma infinidade de questões e reclamações de partes, que podem empecer, paralisar, ou prejudicar, o andamento da administração nos negocios fiscaes de maior gravidade.

N'aquella base essencialissima, constitutiva do nosso Conselho d'Estado, imitámos nós em 1845 uma similhante instituição de França, e foi tirando d'ahi os necessarios corolarios, que os maiores caracteres, e mesmo Conselheiros d'Estado, clamaram incessantemente nas Camaras legislativas d'aquelle paiz, que o Conselho d'Estado não passava de uma Junta Consultiva, e nunca podia quadrar-lhe a expressão *Tribunal*.

« Je dois déclarer (dizia *Pasquier*) nêtement ce que c'est que le « Conseil d'État. Le Conseil d'État *n'est pas un tribunal*, il *n'est pas* « *même une autorité.* »

« Le Conseil d'État (dizia *Cuvier*) *n'est point un tribunal*, comme « on affecte sans cesse de vous le dire. Il *ne prononce jamais sur les* « *droits acquis; si les avis* qu'il donne peuvent être favorables à des « *intérêts, c'est toujours par accident.* » (*Macarel*, Trib. Admin.)

Assim se mostra com quanta impropriedade na nossa lei de 9 de Julho de 1849, Art.º 1.º, com referencia ao Conselho d'Estado, foram empregadas as palavras, *Tribunal Superior Administrativo*; e ainda uma ou outra vez se encontra o uso da mesma palavra — *Tribunal* — no dito novissimo Regulamento de 9 do corrente mez; com a mesma sem razão com que similhante expressão foi applicada no Decreto de 10 de Novembro a isso que no Thesouro substitue o Tribunal do Thesouro Publico, sem mais ahi subsistir, *de um modo normal*, corpo algum deliberante.

Sei que em materias de legislação não se deve dar muita importancia ás palavras da lei, quando tomadas ellas na sua litteral significação repugnariam essencialmente á manifesta intenção do legislador: « Scire leges non hoc est *verba earum tenere*, sed vim ac potestatem. » L. 17 ff. de Leg. « Non dubium est in legem committere, eum qui, « *verba legis amplexus*, contrà legis nititur voluntatem » L. 5 Cod. de Leg.; mas seria para desejar, que na redacção das leis houvesse todo o cuidado para nunca se usar de termos, ou expressões, que não fossem muito juridicas, e adequadas ao objecto especial das mesmas leis; porque do contrario segue-se, com toda a facilidade, ou a obscuridade nas leis, ou uma maior difficuldade na sua comprehensão ou interpretação, e a possibilidade por tanto de serem induzidos em erro aquelles, que teem de as applicar, ou de lhes obedecer.

Talvez de bem se não reflectir na extensão das consequencias, ou effeitos, resultantes da referida base, essencialissima, constitutiva do

nosso Conselho d'Estado, proviesse, em grande parte, a disposição do novissimo Regulamento do Conselho d'Estado, Art.º 96.º, concebida nos seguintes termos :

« Os *Decretos*, publicados em virtude das deliberações da Secção do contencioso do Conselho d'Estado, são *irrevogaveis*, e não *admittem* *recurso algum*. »

Até morrer aprender! — Nas minhas Observações analyticas, a pag. 30, havia eu dito — « *é certo que em Administração nada ha que seja irrevogavel*, quando dos actos d'ella não tenham nascido direitos, *que entrem na ordem dos factos consummados*. » —

E com effeito estava convencido de que sómente as Sentenças do Poder Judiciario podiam transitar em julgado, e fazer, na frase dos Jurisconsultos, *do branco preto e do preto branco*; e ainda assim ficando salvas as excepções, de vicio ou de *nullidade insanavel*, que conforme a Direito, as podem tornar inefficazes, por meio de restituição, de rescisão, ou de embargos.

Estava convencido de que, não tendo, nem podendo ter, as decisões administrativas outro fim, outro objecto mais, do que a *execução* das leis, a qual lhes deve *sempre* ser conforme, era não só licito aos Ministros, mas para elles *um rigoroso dever*, não só *suspender*, mas ainda *revogar* quaesquer *Decretos*, embora publicados em virtude das deliberações da Secção do contencioso no Conselho d'Estado, quando os Ministros, melhor esclarecidos, e mesmo pelo começo d'execução, conhecessem, que os mesmos *Decretos* eram contrarios á Constituição do Estado, ás leis, á justiça, ou ás conveniencias publicas.

Estava convencido de que, tendo os Ministros a liberdade de *rejeitar* as deliberações da secção do contencioso no Conselho d'Estado, pela mesma razão que a lei lhes attribue, nem devia deixar de attribuir-lhes, a faculdade de *resolver*, o que importa o *direito de resolver de outra fórma, ou com taes ou taes modificações, ou ampliações*; e sendo por tanto, como nem podem deixar de ser, directa e pessoalmente responsaveis para com o Parlamento, por estes actos, como por quaesquer outros, em que intervenham como agentes, e com a sua assignatura, seria uma situação cruel, barbara, absurda, impossivel, aquella, em que elles ficassem de não poder declinar ou extinguir essa responsabilidade, revogando, ou retirando essas Resoluções, quando estivessem no caso ponderado.

Estava convencido de que o recurso *immediato* ao Rei, ou a *appellação* do Ministro para o mesmo Ministro, nunca devia ser vedada ás partes, em conformidade com a muito salutar e antiga legislação do Reino, e, pelo menos, o de queixa ás Côrtes, *consequencia necessaria, e de alta importancia politica*, como a qualifica *Degerando*: « *il y aura une sorte d'appel de ces décisions par devant la législature, par*

« la voie d'acusation contre les ministres, qui les auraient contre si-  
gnés. »

Estava convencido de que um Ministro não é obrigado, nem deve, continuar um abuso, praticar ou consentir em quaesquer actos de execução successiva ou permanente, ordenados por algum dos seus antecessores, quando a sua injustiça ou illegalidade lhes seja conhecida, e assim lhes repugne a sua consciencia, e que de outro modo se tornariam cúmplices, e participantes da mesma responsabilidade.

Estava convencido de que nenhum Ministro da Corôa podia validamente *decretar*, para fixar *direitos* entre particulares, nem a favor do Estado e contra um particular, porque não é, nem deve ser, *Juiz* de Direito, na restricta significação d'esta palavra, e muito menos a favor de particulares contra o Estado, por isso que o Governo, não tendo a plenitude da Soberania, e só a simples Administração, ou o Poder Executivo, não pôde dispor validamente, e por um modo absoluto, dos *direitos* do Estado, o que sómente compete ás Côrtes.

Estava convencido de que (segundo dizia o Conselheiro d'Estado *Pasquier*) sendo subversiva de toda a Administração a idéa de um *tribunal* no Conselho d'Estado; sendo esta idéa contraria a natureza e essencia das cousas; que assenta na *falsa opinião*, que se faz ordinariamente do que impropriamente chamam *jurisdição* do Conselho d'Estado; devendo repellir-se a supposição de que esta *jurisdição* pôde, ou deve jámais, consistir em pronunciar sobre *direitos*, e sómente admitir-se a de que ella não trata senão de *interesses*, e dos *grandes interesses*; que mesmo logo que os *direitos* se acham confundidos com os *interesses*, ou antes quando se dá a pre-existencia dos *direitos*, de que se derivem os *interesses*, a questão não pôde deixar de ser judicial; sempre que apparecessem desconhecidos, ou offendidos, taes principios, por Decisões ministeriaes, podiam e deviam ser revogadas a todo o tempo.

Estava convencido, em summa e por outras palavras, de que os Decretos, attentatorios do sagrado direito de propriedade, quando contrarios á lei fundamental do Estado, quando proferidos com notoria incompetencia, quando manifestamente contrarios ás leis do Reino, não só podiam, e deviam, ser declarados sem effeito por outros Decretos, referendados pelos mesmos ou por outros Ministros, mas ainda, *que nem careciam de ser revogados*, como essencial, como radicalmente nulos, e insubsistentes; e que nem as Côrtes, nem o Poder Judiciario, nem o Governo, nem os cidadãos, deviam prestar-lhes respeito, nem obediencia.

V. Ex.<sup>a</sup> pesará, e avaliará estas minhas convicções, em que infelizmente por ora me conservo, apesar do Art.<sup>o</sup> 95.<sup>o</sup> do novissimo Regulamento, o qual contudo, sendo promulgado em conformidade com

a Consulta do Conselho d'Estado, como se declara no preambulo do mesmo Regulamento, poderá talvez ser fundado n'esta parte em muito boas razões, ás quaes porém não posso prestar homenagem, nem offerecer impugnação, porque me não são conhecidas.

E nem a tanto me proponho. O meu assumpto é a inconveniencia das provisões do Decreto de 29 de Dezembro, sobre o contencioso da Administração da Fazenda Publica, e a intervenção do Conselho d'Estado; e debaixo d'este unico ponto de vista, acrescentarei ás considerações, que ficam ponderadas, que a *irrevogabilidade* dos Decretos do Governo, hoje estabelecida em principio, quando promulgados sobre Deliberações do Conselho d'Estado no dito contencioso, *aggrava* a situação dos Ministros da Fazenda, póde desastrosamente comprometter os interesses da mesma Fazenda, e ainda das partes interessadas, e por tanto é incompativel com a Reforma da Administração, que deveria ser melhorada, favorecida, e nunca peorada, nem prejudicada.

Supponha V. Ex.<sup>a</sup>, que ha uma empreza, companhia, ou individuo, que tem contratado com o Governo a construcção de uma estrada, de um caminho de ferro, de uma ponte, ou qualquer outra obra de utilidade publica, e depois de concluidas essas obras, ou pela cessação ou interrupção d'ellas, vem, firmado nas condições do contrato, que celebrou, ou nas promessas do Governo, reclamar uma certa quantia, como dispendida, ou como compensação de interesses; e que os direitos e obrigações a similhante respeito são considerados pelo Governo, e que as partes interessadas recorrem para o Conselho d'Estado: hão de as sommas liquidadas, ou reconhecidas, para mais ou para menos, a favor do Thesouro, ou contra o Thesouro, por Decretos do Governo sobre Consultas da secção do contencioso do Conselho d'Estado, ser satisfeitas pontualmente, ainda que depois se reconheça, reconsiderada a questão pelo Ministro, referendatario, ou por algum de seus successores, que são lesivas contra a Fazenda, ou que são defectivas e injustas, quando offensivas dos direitos dos reclamantes?

Hão de as Côrtes contemplar esses Decretos, como *irrevogaveis*, como *actos consummados*, e o seu officio limitar-se, a reconhece-los, como de *processos findos*, como de *cousa julgada*, como *actos consummados*, como constitutivos de *Divida Nacional*, e por tanto, a assignar-lhes os *meios convenientes* de amortisação, ou pagamento, como é indispensavel, e restrictamente constitucional, nos termos do §. 12.º do Art.º 15.º da Carta Constitucional da Monarchia?

Hade V. Ex.<sup>a</sup>, ou o seu successor, concordar *passivamente* na irrevogabilidade de taes Decretos, para o effeito de incluir no Orçamento das despesas legaes do Estado, o encargo, que para o Thesouro d'elles resultar, sem que ao menos, para reconsiderar o negocio, possa invocar a sua responsabilidade *solidaria*?

Não estarão as Côrtes no seu direito, recusando-se a votar aquellos meios, e assim *virtualmente* prejudicando o direito reconhecido, ou constituido, nos mesmos Decretos?

Supponha ainda V. Ex.<sup>a</sup>, que os Contratadores do tabaco, e sabão, firmados na Condição 6.<sup>a</sup> das do seu Contrato, que estabelece, que «lhes serão attendidos, nos termos da lei de 22 de Dezembro de 1761, os casos extraordinarios de força maior, e de impedimento invencível, em resultado de guerra civil, ou estranha, ou de outra calamidade geral, para o effeito de lhes serem liquidados quaesquer roubos, ou extorsões» pedem que se lhes liquide uma somma, em que calculam o seu prejuizo; e que mesmo, firmados em outras condições do mesmo Contrato, allegam, a falta do cumprimento d'ellas, durante o periodo da ultima guerra civil, a falta de protecção, que tiveram os seus Estaqueiros, a impossibilidade, que tiveram em fornecer os seus estancos, o muito contrabando, que se introduziu, &c., &c.; e ainda, sobre o objecto tomadias, não se entendendo, ou não se declarando, inapplicavel ás de tabaco e sabão o que dispoz o Decreto de 29 de Dezembro, allegam prejuizos, e instauram pertençaes de indemnisação, ou de compensação, cuja solução importe alguns centenaes de contos de réis, para mais ou para menos, nas prestações do Contrato, a favor ou contra os Contratadores, ou a Fazenda: deverão os Decretos sobre deliberações do contencioso de Administração, referendados por V. Ex.<sup>a</sup>, ou por algum de seus successores, ter o character de irrevogaveis, ainda que se possa demonstrar, com evidencia, a injustiça, ou os erros, em que laboraram os mesmos Decretos?

Hade V. Ex.<sup>a</sup>, ou os seus successores, por mais apuradas que sejam as circunstancias do Thesouro, e consideravel lesão contra a Fazenda, ou por mais calamitosa e eminente, que seja a ruina dos Contratadores, e desgraça de suas familias, reconhecer, ou deixar de reconhecer, o que lhe for demonstrado, como de melhor Direito, de justiça, de equidade, e de conveniencia publica, apesar de um, dois, ou mais Decretos, que tenham havido sobre o mesmo objecto, embora com a referida natureza?

Não verá V. Ex.<sup>a</sup>, ao menos, que a respeito dos ditos Contratadores, ou do real d'agoa, subsidio litterario, e outros contratos, que celebraram com o Governo, referindo-se expressamente á citada lei de 22 de Dezembro de 1761, cujas notaveis palavras, no Tit. 2.<sup>o</sup> §. 35.<sup>o</sup>, são = «Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns que se façam dignos da Minha Religiosa, e *indefectivel* clemencia; reservo para o Meu *immediato* conhecimento a decisão dos casos em que concorram aquellas circunstancias; para n'elles mandar proceder como achar que é mais justo; sem que comtudo *este remedio extraordinario* possa servir de impedimento aos meios ordinarios, com que

«na fôrma d'esta lei se proseguirem as execuções; em quanto não «houver *immediata e especial* Ordem Minha para n'ellas se obstar, «em todo, ou em parte» pôde e deve o Governo, a todo o tempo, proceder, por via de *remedio extraordinario*, de *immediato conhecimento*, e de *indefectivel clemencia*, como achar que é mais justo?

Não é meu intento advogar aqui a causa dos Contratadores de rendas ou de obras publicas; o meu fim é mostrar a V. Ex.<sup>a</sup> como penso ácerca da *irrevogabilidade* dos Decretos, promulgados em resolução de Consultas da Secção do Contencioso no Conselho d'Estado, quando applicada essa *irrevogabilidade* a controversias fiscaes.

Similhante principio poderia ainda sustentar-se nos poucos casos, em que, como n'uma questão de emancipação, de legitimação, de insinuação de Doação, não ha senão collisão de *direitos e interesses particulares* (casos que, na minha humilde opinião, antes deveriam pertencer, por sua natureza, ao Poder Judiciario), mas nunca nos casos, em que o interesse publico se acha em collisão com o interesse particular, que é a medida, que parece mais plausivel, e mais adequada, para se distinguir o *contencioso judiciario*, do *contencioso administrativo*, segundo os Authores, que se tem esforçado em reduzir a Sciencia da Administração Publica, a certos e determinados principios, ainda, que até hoje em vão, por isso que não concordam entre si, e até consigo mesmos, e principalmente quando tratam do *contencioso*, como nem pôde deixar de ser, desde que bem se advertir, que é bem difficil, para não dizer impossivel, traçar uma bem pronunciada linha divisoria, entre os *interesses* que resultam de *direitos perfeitos*, que não podem collidir com o interesse geral, e de que a Nação não pôde apoderar-se sem indemnisação, e os *interesses*, que não resultam d'esses direitos, e que sómente subsistem, em quanto não forem prejudiciaes, ou necessarios, ao Estado.

Seja, porém, como for, parece-me haver demonstrado que, não sendo *uma necessidade* a intervenção do Conselho d'Estado nos negocios contenciosos de Fazenda, muito menos era *uma conveniencia*, e que muito aggravado ficou este mal com a *irrevogabilidade* dos referidos Decretos, consequencia necessaria de similhante intervenção.

Basta por ora de discorrer sobre a novissima Reforma da Administração da Fazenda Publica, e para a continuação aguardo a publicação dos regulamentos, promettidos no Art.<sup>o</sup> 60.<sup>o</sup> do Decreto de 10 de Novembro.

Oxalá que mais eu não tivesse, que pegar da pena, para discorrer sobre similhante assumpto!...

Havia eu dito, a pag. 43 das ditas *Observações analyticas*, reputar = uma *necessidade publica e urgentissima*, a *immediata suspensão* do mesmo Decreto, *para todos os seus effeitos*, até que as suas dispo-

sições, ou antes o objecto sobre que recahiram, fosse novamente pensado, e examinado, por pessoas competentes, e zelosas do serviço do Estado. =

É para mim, *não lisonjeiro*, mas, extremamente *doloroso*, o ver que o Decreto de 29 de Dezembro, os factos de todos os dias, as informações que recebo de muita parte, mais e mais me convençam de que seria esta *a unica medida* adoptavel, na situação, em que as cousas ficaram, depois da promulgação do Decreto de 10 de Novembro.

*Abysus abyssum invocat.* — De que serve, que grande mal não será mesmo, o teimar em se levar por diante um systema reconhecidamente errado, vicioso? — Que emendas, que declarações, que correctivos, que explicações, não serão precisas, para se attenuar a desordem resultante do systema introduzido pelo Decreto de 10 de Novembro? — Que sabedoria, que acerto, não carecem ter agora os colaboradores dos indispensaveis regulamentos? — Que zelo, e capacidade, não carecem ter os Chefes do Thesouro, os seus Delegados, os *chamados* Escrivães de Fazenda, e tantos outros Empregados, que devem concorrer para a execução? — Que socego, que tranquillidade de espirito, não carece ter V. Ex.<sup>a</sup>, para bem meditar em tudo, e a tudo providenciar?

Entendo que será em vão, que se pretenderá encontrar remedio que não seja radical; mas será sempre de alguma vantagem, se agora, por occasião da confecção de semelhantes regulamentos, se der mais attenção ao que imperiosamente exigem a *legalidade*, a *justiça*, a *conveniencia*, e a *oportunidade*.

Isto dito, concluo finalmente estas Observações, reiterando os protestos de muito respeito e veneração, que tributo ás, para mim incontestaveis, virtudes e dotes pessoais de V. Ex.<sup>a</sup> — Lisboa, 26 de Janeiro de 1850.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Antonio José d'Avila, Ministro  
e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

*Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.*

**ADDITAMENTO.**

## ILL.<sup>MO</sup> E EX.<sup>MO</sup> SR.

**D**EPOIS de ter mandado para a Imprensa as presentes Observações, accresceu a publicação, no Diario do Governo N.º 26, do Decreto de 28 de Janeiro d'este anno, approvando o Regulamento da Administração da Fazenda Publica nos Districtos do continente do Reino e Ilhas adjacentes.

Ao mesmo passo, que o Decreto de 29 de Dezembro, estabelecendo importantes provisões sobre o contencioso da Administração da Fazenda Publica, sómente foi publicado com a referenda dos Senhores Ministros do Reino, e Fazenda, agora aquelle de 28 de Janeiro apparece referendado por todos os membros do Gabinete.

Era, a meu ver, superflua esta formalidade; 1.º porque o mesmo Decreto se refere ao Art.º 60.º do de 10 de Novembro, e por tanto á *simples promessa*, que ahi se fez, de que as *disposições*, contidas no mesmo Decreto, seriam *desenvolvidas* por meio de *Regulamentos* espeziaes; o que é um acto ordinario da competencia do Poder Executivo, e como tal podia ser praticado pelo Ministro da Fazenda, em conformidade com a Carta Constitucional da Monarchia; 2.º porque effectivamente este Decreto, de 28 de Janeiro, nada contém, que se não conforme com as bases estabelecidas no de 10 de Novembro.

Participa por tanto este novo Regulamento. como complementar

do Decreto de 10 de Novembro, dos defeitos da organização ahí estabelecida, mas além d'isso mais os agrava, segundo a minha opinião.

Não me proponho a fazer uma larga demonstração a semelhante respeito.— Falta-me o tempo e a paciencia . . . , e demais, vejo a inutilidade dos meus esforços no pouco apreço, que a V. Ex.<sup>a</sup> parece haverem merecido as primeiras Observações, que tive a honra de lhe dirigir; sem duvida, porque ainda está plenamente convencido da bondade do seu systema, e talvez dos muitos erros, em materia de facto, e de Direito, que ousei propalar.

Todavia, e ficando-me salvo, e reservado, o direito de me retratar na presença de melhores rasões, succintamente direi, que a base de administração, que este Regulamento estabelece, tanto para a formação dos elementos das contas dos Recebedores dos Concelhos, como para a escripturação d'ellas, e sua verificação mensal, em quanto depende da entidade = *Escrivães de Fazenda* =, é sem vantagem alguma, sem resultado, e pôde gravemente comprometter os interesses da mesma Fazenda.

Os *Escrivães de Fazenda* entendo, que nem tem, nem podem vir a ter, as habilitações necessarias, para bem desempenhar tão importantes incumbencias.

A razão é muito simples. — De graça, ou quasi de graça, só por patriotismo se encontra, em parte alguma do mundo, alguém, com o necessario merito, e probidade, que queira supportar trabalho e responsabilidade.

Ora, pelo Regulamento, Art.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup>, se estabeleceu, que pertencem ao *Escrivão de Fazenda* os *emolumentos*, que legalmente percebia o *Escrivão da Administração*, segundo o disposto no Art.<sup>o</sup> 384.<sup>o</sup> do *Codigo Administrativo*.

Além d'isso tem mais os *Escrivães de Fazenda* meio por cento da receita do Concelho; — e terão mais as custas, ou salarios, que se contarem com a cobrança administrativa.

Mas tudo isto é nada para constituir a subsistencia honesta dos *Escrivães de Fazenda*, como é facil de ver do Cap.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da *Tabella*, a que se refere o citado Art.<sup>o</sup> 384.<sup>o</sup>, excluidas todas as verbas, que respeitam a negocios meramente administrativos, coma são licenças, passaportes, registos de hypothecas, de testamentos, &c.

Feita esta exclusão, fica limitadissima a quantidade de *emolumentos*, que, por serem de cousas fiscaes, se torna da competencia dos *Escrivães de Fazenda*, e ainda assim de que metade pertence aos respectivos *Administradores dos Conselhos*.

A quota sobre a receita, e sobre a importancia dos lançamentos da *Decima* e impostos annexos, na generalidade dos Concelhos do Reino, nem vale a pena de mencionar-se.

Resta por tanto a *cobrança administrativa*, isto é, as *tranquiber-*

nias (esta phrase é hoje quasi *parlamentar*), com processos relativos a verbas de impostos, para o que os Recebedores, *dependentes*, como ficam, dos Escrivães de Fazenda, podem concorrer, ou seja pela promptidão dos relaxes, ou pela clandestinidade, ou quasi clandestinidade, na affixação dos Editaes para pagamento á boca do cofre, ou seja pela frouxidão com que hão de ser feitos os avisos pelos Cobradores, mesmo porque os 3 por cento d'esta cobrança voluntaria não convidam a fazer grandes diligencias, e que convidassem, rasão de mais para os Recebedores dos Concelhos será sempre não prejudicar os Escrivães de Fazenda.

Segue-se d'aqui, que sómente pôde ir bem para os Escrivães de Fazenda, quando fôr mal para o Thesouro; quando a cobrança á boca do cofre, ou a dos Cobradores, não poder ter logar; quando fôr necessario empregar a viva execução; quando os contribuintes, especialmente os pobres, tiverem de pagar em custas o dobro, triplo, decuplo, e mais, do valor das collectas, que deverem!!

Se os collectados forem sollicitos, se para evitarem taes vexames, se para não se verem surprehendidos com similhantes execuções, vierem, ou mandarem ás Recebedorias saber e pagar o que deverem, os Escrivães de Fazenda ficarão sendo uns miseraveis, mais dependentes dos Recebedores, que fiscalisam, do que estes mesmos o são d'aquelles... E então?...

Não fallo de certos Concelhos, em que o *arbitrario desforço* pôde ter logar..., muitos dos quaes são infelizmente mui conhecidos, e os poderia aqui nomear, ou exemplificar, e em que a acção dos Escrivães de Fazenda sobre a gerencia dos Recebedores, e sobre a bolsa dos contribuintes, e devedores fiscaes, não pôde, sem grave compromettimento, ser exercida; porque n'esses Concelhos, ou taes funcionarios se hão de annullar, ou quasi annullar, ou expôr a grave perigo e compromettimentos, sem que n'isso encontrem cousa, que mereça o nome de *compensação*.

Este mal se agrava sempre que os Escrivães de Fazenda forem ignorantes, e decididamente *proletarios*, para os quaes, effectivamente, se tornará *risivel* a determinação do Art.º 10.º §. unic. do Regulamento, quando declara, que *elles ficam subsidiariamente responsaveis* pela importancia dos *alcances*...

Estes, ou ainda que queiram fazer cousa boa, não sabem, ou ainda que possam, não querem, e, em todo o caso não temem, responsabilidade alguma pecuniaria, por não terem por onde...

De muita parte chegam noticias das qualidades moraes, e mais predicados, de alguns d'estes funcionarios... V. Ex.ª, de certo, não tem culpa de que muitas nomeações assim tenham recahido... sem duvida que culpa d'isso não terão tambem, muitas e muitas vezes, os De-

legados do Thesouro, que tem feito as propostas para essas nomeações ; mas existem, o mal que d'ellas pôde resultar é incalculavel, e talvez que V. Ex.<sup>a</sup> já tenha na sua Secretaria mais de uma participação official, que confirme quanto aqui digo.

O vicio porém não está nos homens, está na instituição... Ainda quando a necessidade de viver tenha feito demandar a alguns homens honestos o exercicio de taes empregos, cedo elles se desenganarão de que, a par de muito trabalho e responsabilidade, não encontrarão retribuição, por meios licitos ou regulares, e então, ou hão de tornar mais elastica a sua consciencia, ou hão de, para poderem curar da vida por outro caminho, abandonar aquelle exercicio a outros homens, *menos tímidos*, a quem mais convenha.

Além d'isso cumpre ainda, que se advirta que, *na actualidade*, muitos individuos haverá, que tenham sollicitado o logar de Escrivães de Fazenda, calculando com o atrazo, em que se acha, em muitos Districtos, a cobrança da Decima, e impostos directos, com muita particularidade, nas provincias do Norte ; contando fazer tantos processos, e tantas execuções, quantas são as verbas, que respeitam a cada um dos devedores ; e por tanto lucrar as custas, emolumentos, ou salarios, que d'esta cobrança, violenta, forçada, e repentina, lhes ha de resultar.

Isto não é mero parto da minha imaginação, tem, desgraçadamente, muita realidade. — Aquelles individuos contam com aquelles interesses, extraordinarios, ainda que, em grande parte, são illusões, são sempre miserias, e devem encontrar desgostos e difficuldades, que muito cedo lhes mostrarão, que essa perspectiva de proventos não tem o agradável, que os attrahiu...

Mas, em todo o caso, para o momento, e tambem porque o presente hoje, no estado do Mundo politico, e no de nosso paiz, pôde ser fertil em consequencias, boas ou más, pôde importar um futuro, feliz ou desgraçado, tenho, como da mais intima convicção, que muito mal se fez, e muito mal se faz, em se comprometter assim o socego dos povos, pelas extorsões, e abusos, a que, em muitos pontos do Reino, se podem entregar os Escrivães de Fazenda.

Estou certo que V. Ex.<sup>a</sup> não hade consentir em qualquer malversação, e bom será pôr de sobre-aviso as Authoridades Administrativas, para que informem o Governo amiudadas vezes, ficando responsaveis por qualquer silencio, ou ommissão, a similhante respeito.

Porém, mesmo andando os Escrivães de Fazenda, n'esta cobrança administrativa, de *coacção*, com a devida regularidade e prudencia, não melhora isso a sua situação, de um modo permanente. — *Posta* em dia aquella cobrança, de impostos atrazados, estancada lhes fica essa fonte de rendimentos. — Será uma mina, como outra qualquer, de precioso metal, que, depois de explorada em todos os seus veiros,

forçoso será abandonar, levando os exploradores apoz si as maldicções dos donos dos terrenos, ou propriedades, que incommodaram, ou prejudicaram.

Hade acontecer pois com estes **Escrivães** o mesmo que aconteceu com o serviço hypothecario, para o qual se crearam **Tabelliães** privativos, empregos que se conferiram a pessoas de consideração, com habilitações, e até como em remuneração de serviços relevantes. Foi necessario, pouco depois da installação dos registos, extinguir taes officios, e transferir aquelles para as **Administrações dos Concelhos**.

Cedo, e muito cedo tambem, os **Escrivães** das mesmas **Administrações** hão de accumular, pelo menos na grande generalidade dos **Concelhos**, e á excepção de Lisboa e Porto, as attribuições, como accumulavam até aqui. — Nem a annexação de **Recebedorias**, segundo o disposto no **Art.º 8.º** do Regulamento; nem a providencia do **Art.º 8.º** do mesmo Regulamento, permittindo que em dous **Concelhos** limitrofes de pouca importancia, mas cujas **Recebedorias** não estejam annexadas, possa o logar de **Escrivão de Fazenda** ser exercido por um só individuo, quando d'isso não resulte prejuizo do serviço; póde salvar, a meu ver, a instituição do seu infallivel naufragio.

E por quem hade ser substituido o **Escrivão de Fazenda** nos seus impedimentos temporarios? Responde o **Art.º 12.º** do Regulamento, designando o amanuense do mesmo **Escrivão**. Mas se os **Escrivães de Fazenda**, não tiram de seu officio quanto lhes baste, e se por isso não tiverem amanuense, quem os hade substituir? Responde ainda o **Art.º 12.º** no §. unico, ordenando que o **Delegado do Thesouro** designe a pessoa. Mas se o **Delegado** não encontrar pessoa (como é natural, e quasi certo, que hade acontecer) que queira aceitar essa incumbencia, que meios ficam para se supprir esta *mola real, indispensavel*, no systema do Regulamento, para a cobrança e fiscalisação dos dinheiros do Estado?

Não sei; porque nada encontro providenciado. Tem pois de o ser por **Determinação especial**, e o mais obvio é chamar-se o **Escrivão da Administração**.

Mas sempre que se annexem definitiva, ou temporariamente, aos **Escrivães da Administração** as attribuições dos de **Fazenda**, fica inefficaz tudo quanto se prescreve no Regulamento, sobre a fiscalisação dos **Delegados do Thesouro** em relação aos **Escrivães de Fazenda**, sua nomeação, suspensão, ou exoneração; sobre sua sujeição immediata aos mesmos **Delegados**; e sobre sua dedicação *especial, e exclusiva*, nos negocios de **Fazenda**.

Não foi pois *exagerado, carregado*, o conceito, que (como a alguem pareceu) a respeito dos **Escrivães de Fazenda** emitti nas supracitadas *Observações analyticas*, sobre a reforma da **Administração**

da Fazenda Publica; e oxalá que eu n'isso me enganasse, assim como (e tambem o disse alguem) é possível, que me enganasse em muitas outras cousas!

Mas direi, de passagem, que sempre estimára saber *em que, e porque?* — *Todo o homem pôde errar; mas a perseverança no erro é que é loucura:* e d'esta Deos me livre em qualquer tempo. Desejára pois ver fulminados os meus erros, que necessariamente, em objecto de tanta gravidade e variedade, hão de ser muitos.

D'aqui tiraria eu importante vantagem, tanto para o Publico, como para mim, pois que por esta fórma ficaria eu com tantos erros de menos, quantos fossem os por mim reconhecidos ou confessados, e mais força ganhariam as demonstrações, ou asserções não impugnadas, que, expurgadas dos ditos erros, sahiriam verdades acrisoladas, triumphantes, e por tanto em disponibilidade infallivel para serem aproveitadas.

A este mal resultante dos Escrivães de Fazenda, acresce a *insegurança* em que o Regulamento deixa e conserva os Recebedores não affiançados.

Da disposição do Art.º 13.º e do Art.º 14.º resulta, que os Recebedores não affiançados, mas que estão, ou estiverem de futuro na posse das Recebedorias, *continuam a funcionar sem fiança*; que teem trinta dias para a apresentar, contados, para os actuaes n'estas circumstancias, da data do Regulamento; quatro mezes para dentro d'elles se approvar; e que não apresentando, ou não lhe sendo approvada n'estes prazos, é que correm o risco de ser demittidos. Mas logo, e por immediata consequencia do lapso do tempo?

De modo nenhum. Abre-se então concurso para o provimento do emprego, e quando appareça *candidato idoneo* é que tem logar propor-se a demissão, e a nomeação. Mas chegado o negocio a estes termos, e em vista da idoneidade reconhecida do concorrente, são resolvidas estas propostas?

Sim; *mas não se levam a effeito senão depois de approvada a fiança offercida pelo candidato.*

Resultará d'aqui que os Recebedores, empossados, mas não affiançados, podem muito facilmente prolongar a sua gerencia sem prestar fiança.

Na maior parte dos Concelhos não hade apparecer muito quem lhes faça guerra, e menos *candidatos idoneos*. Facil, muito facil, será a um Recebedor illudir a fiança, provocando o concurso pela não apresentação, ou approvação d'ella, em tempo competente; fazendo com que pessoa, sua amiga, ou parenta, mas *aliás idonea*, se preste a concorrer como candidato; essa pessoa porém, ou não apresenta a fiança, ou a offerece não aceitavel; e por tanto lá continuará o exercicio do actual Recebedor, que é o que elle quer; e mesmo que a fiança se

approve, contra os desejos do offerente, e apesar de quaesquer ~~defeitos~~ que ella possa ter, fica ainda o alvitre da *desistencia!*

Para este conluio, sempre que os Recebedores tenham interesse, licito ou illicito, em conservar o seu exercicio, se entenderão com os taes novos candidatos...

Até aqui tem havido esse conluio, essas intelligencias, com terceiras pessoas, para que supportassem, como fiadoras, a hypotheca especial em alguns de seus bens, e este conluio, com quanto muitas vezes prejudicial á Fazenda Publica, porque os interesses *licitos* das Recebedorias nem sempre comportavam uma *deducção* ou *pensão*, e por tanto era forçoso explora-los *industriosamente*, dava por outro lado a segurança de uma tal ou qual hypotheca; agora, em vista do Regulamento, o conluio será para que mais se compromettam os interesses da Fazenda, para que nunca se preste fiança!!

*Se queres, que eu dê o meu nome ao concurso, se queres que eu desista, reparte comigo, ou dá-me tanto ou quanto...* Serão proposições, tambem não só muito possiveis, mas que hão de ser muito frequentes.

Estes inconvenientes se apresentam do mesmo modo, quanto aos Thesoureiros Pagadores, a respeito dos quaes o Regulamento, no Art.º 66.º e 67.º, contém disposições analogas.

Em especial, quanto ao Thesoureiro Pagador do Ministerio da Fazenda, disse eu em conclusão do que ponderei, nas referidas *Observações analyticas*, que se apparecesse alguem, que quizesse ou pretendesse este logar, e tivesse dinheiro ou bens, com que pudesse affiançar-se, havia suppor-se n'esse pretendente de tres cousas uma: ou *sentimentos de pura dedicação*: ou *rematada loucura*: ou *alguma occulta e reservada intenção de achar lucrativa compensação por meios tortuosos ou criminosos*.

Contra a *impossibilidade moral*, que cuidava haver demonstrado existir prra o provimento de similhante logar, tal como foi creado pela reforma do Decreto de 10 de Novembro, vejo agora, com grande admiração minha, realisado este provimento, e então ou eu me enganei nos meus raciocinios, ou este facto hade explicar-se por alguma d'aquellas tres supposições.

Diz-se por abi, que ha um certo interesse na gerencia d'essa Thesouraria, de alguma importancia, que explica a *acceitação do emprego*; interesse que não é escripturado como despesa, em parte alguma, e que nem desfalca a receita ou prejudica a Fazenda em *um só real*; uma certa *differença, agio*, ou o quer que seja, que muito licitamente faz apparecer *sobejos* em logar de *falhas*.

Isto realmente (se é verdade, o que muito me custa a acreditar) é *um progresso!* Antigamente havia a presumpção legal de que um The-

soureiro Pagador tinha sempre *desfulques*, em maior ou menor quantidade, e por isso de ordinario, a par do ordenado, se estabelecia nas leis uma certa quantia a titulo de *falhas*; mas, admittida uma supposição contraria, teremos *sobejos*, *sobras*, em lugar de *falhas*, e por tanto destruida a justiça, e mesmo a necessidade, que se reputava existir para se addicionarem taes vencimentos.

Todavia eu penso, que por mais licitos, que sejam taes *sobejos*, ou *sobras*, não poderiam ser authorisadas por *uma pratica qualquer*, nem por ordem vocal, nem por escripto, e menos ainda pela tolerancia, dos Ministros da Fazenda.

Seria necessaria uma lei, e igualmente attender ao prejuizo dos que recebem do Estado. se por ventura algum d'ahi lhes póde provir.

Além de que, o accessorio segue sempre o principal; os accrescidos devem pertencer ao dono do fundo; tudo aquillo, que, por lei ou contrato, não pertence *determinadamente* a alguem, e é susceptivel de uso, ou de dominio, pertence á Fazenda Publica; e por tanto, se licitamente se póde especular com os vencimentos dos filhos do Orçamento, por fórma que se desequilibre a receita e a despeza, mas para menos, quanto a esta, essa differença justo é que reverta em favor do Thesouro, para attenuar juros que se pagam, e descontos que o Estado soffre em Notas do Banco de Lisboa, embora *francamente*, como é tambem de rigorosa necessidade e justiça, se augmentem os vencimentos do Thesoureiro Pagador do Ministerio da Fazenda, e se lhe concedam os Fieis Ajudantes, que lhe forem necessarios, emendando-se, ou corrigindo-se n'esta parte a Reforma de 10 de Novembro.

Basta de additamento... Todavia mais teria que dizer... Seria talvez muito conveniente discorrer, com alguma proficiencia, sobre a inconveniencia da *confusão*, que nos Art.<sup>os</sup> 35.<sup>o</sup> e 37.<sup>o</sup> se manda fazer da responsabilidade dos Recebedores dos Concelhos, a respeito de um com a de outros annos economicos.

*Conta nova, vida nova*, mas sem necessidade alguma de pontos, nem de saltos, seria um grande passo para a organização da Fazenda, para a formação das contas da *gerencia*, e de *exercicio*, para emfim por uma vez *se restabelecer a ordem, e a confiança*, e não se fazer separação, entre receitas preteritas, e seus respectivos encargos, nem distrahir as correntes das despezas authorisadas nas leis do Orçamento... Mas para que me heide cançar?... Amam-se rarissimas vezes os conselhos, quasi nunca os conselheiros... — Lisboa, 10 de Fevereiro de 1850.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Antonio José d'Avila, Ministro  
e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

*Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.*